

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARCIO ALEXANDRE PEREIRA

GARANTIA DA BREVIDADE JURISDICIONAL

**São Paulo
2007**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

MARCIO ALEXANDRE PEREIRA

GARANTIA DA BREVIDADE JURISDICIONAL

Dissertação apresentada a Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Milton Paulo de Carvalho

**São Paulo
2007**

MARCIO ALEXANDRE PEREIRA

GARANTIA DA BREVIDADE JURISDICIONAL

Dissertação apresentada a Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovado em __/__/2007.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Milton Paulo de Carvalho

Prof. Dr. Roque Komatsu

Prof.^a Dr.^a. Mônica Herman Salem

A meus pais e minhas irmãs pelas lições de incentivo e amor, sem os quais este trabalho não teria se concretizado.

Deixe o rio mover-se, destemido, no desconhecido, no inexplorado. A morte estará lá, mas a morte sempre é seguida pelo renascimento. Morra e renasça, perca-se e encontre. O medo vem da mente, o amor vem do seu coração. Escute o coração.

Osho

I - INTRODUÇÃO	09
1- Acesso à Justiça e cidadania.....	12
1.1 Estado democrático de direito	12
1.2 Garantia Individual.....	20
1.3 Separação dos poderes e supremacia da constituição.....	24
1.4 A constituição federal de 1988 e o princípio de acesso à Justiça	27
1.5 Judiciário e anseio social.....	30
2 – Razoabilidade da duração do processo	34
2.1 Considerações iniciais.....	34
2.2 Morosidade processual	36
2.2.1 Efeitos da morosidade.....	39
2.3 Efetividade do processo	42
2.4 Possíveis soluções.....	46
2.4.1 Avanço tecnológico	49
3 – Da reforma processual civil e algumas sugestões.....	52
3.1 Linhas gerais	52
3.2 Passos relevantes	53
3.2.1 Citação	58
3.2.2 Impulso oficial.....	59
3.2.3 Audiência preliminar	60
3.2.4 Duplo grau de jurisdição necessário.....	61
3.2.5 Prazos diferenciados	62
3.2.6 Dos embargos do devedor na execução em face da fazenda.....	63
3.2.7 Apelação.....	64
3.2.8 Súmula obstativa de recursos	65
3.2.9 Embargos infringentes.....	67
3.2.10 Da edição de enunciados regionais.....	68
3.2.11 Penhora.....	68
3.2.12 Inventário, partilha, separação e divórcio	70
3.2.13 Juizados especiais	71
4 – Garantia da brevidade	73
4.1 Importância.....	73
4.1.1 A brevidade no direito comparado.....	79
4.1.2 Origem da brevidade no direito brasileiro.....	89
4.2 O direito à brevidade	93
4.3 Brevidade e segurança Jurídica	97
4.4 Reforma do Judiciário e alguns mecanismos da brevidade.....	107
4.4.1 Números de juízes proporcional à população.....	108
4.4.2 Distribuição imediata de processos.....	109
4.4.3 Justiça itinerante.....	110
4.4.4 Câmaras regionais.....	111
4.4.5 Súmula vinculante.....	112

CONCLUSÃO	114
BIBLIOGRAFIA	118

RESUMO

É unânime o problema da morosidade do Judiciário brasileiro que decorre de inúmeros fatores, como o aumento excessivo de demandas graças à conscientização populacional pela incessante busca de seus direitos, excesso de formalismo, desinteresse de alguns servidores, legislação inadequada, e outras questões de cunho social, econômico e político. Enfim, não há como se apontar tal questão, sem que sejam apreciados fatores internos e externos ao processo. Desta forma, o presente trabalho não tem a pretensão de solucionar a desordem atual da prestação da tutela jurisdicional, questão intimamente ligada ao acesso à justiça e celeridade processual. Busca-se apontar alguns caminhos pela solução do problema, identificando suas origens. A idéia da obra nasceu pela importância do tema que está intimamente ligado à cidadania, uma vez que um Judiciário moroso é incapaz de satisfazer o anseio social, trazendo reflexos dos mais maléficos.

Palavra chave: brevidade, celeridade, morosidade

ABSTRACT

The problem of the morosidade of the Judiciary Brazilian is unanimous who elapses of innumerable factors, as the extreme increase of demands thanks to the population awareness for the incessant search of its rights, excess of formalism, disinterest of some servers, inadequate legislation, and other questions of social, economic matrix and politician. At last, it does not have as if to point such question, without internal and external factors to the process are appreciated. In such a way, the present work does not have the pretension to solve the clutter current of the installment of the jurisdictional guardianship, intimamente on question to the access to justice and procedural celeridade. One searches to point some ways for the solution of the problem, being identified its origins. The idea of the workmanship was born for the importance of the subject that is intimamente on to the citizenship, a time that a Judiciary weak person is incapable to satisfy the yearning social, bringing reflected of most maleficent.

Word key: brevity, celeridade, morosidade

GARANTIA DA BREVIDADE JURISDICIONAL

INTRODUÇÃO

Instado a escrever sobre a garantia da brevidade jurisdicional por força da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, verifiquei que o tema comporta inúmeros desdobramentos.

Ele poderia ser desenvolvido sob o aspecto da responsabilidade do Estado em razão da demora do processo judicial ou administrativo. Também poderia versar acerca do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo para alcançar um deslinde justo e célere a um dado conflito. Enfim, existe uma pletora de enfoques que se pode buscar graças a amplitude do assunto.

Contudo, o presente trabalho se insere num contexto de análise da *Reforma do Poder Judiciário* e seus possíveis reflexos. Este é o norte da publicação.

Essa escolha decorreu justamente em razão da íntima ligação do presente tema com a linha de pesquisa cidadania modelando o Estado.

Tal circunstância fez com que o tema fosse tratado com um cuidado específico: o de verificar em que medida a estrutura judiciária brasileira está

apta, se é que está, a tornar efetivo o direito à razoável duração do processo e que outros meios podem ser utilizados para fazê-lo valer.

Para tanto, mister se faz uma análise ao acesso à Justiça, da sua noção clássica ao conceito mais moderno, chegando ao ambiente jurídico em que foi inserido o novo dispositivo.

Posteriormente, foi objeto de estudo a razoabilidade da duração do processo, buscando-se a difícil tarefa em conceituar tal expressão, visto que ela se revela um conceito jurídico indeterminado. Nesse capítulo mostra-se que o processo só será efetivo se a tutela jurisdicional for prestada dentro de um prazo razoável.

O trabalho aponta os relevantes passos da reforma processual civil e sugere algumas medidas que poderiam auxiliar ainda mais na luta contra a morosidade do Judiciário.

O último capítulo versa de maneira pormenorizada a respeito da brevidade processual, que vem expressa no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conseqüência da reforma do Poder Judiciário, que tramitou por mais de uma década no Congresso Nacional.

Almeja-se a seguinte questão: cuida-se realmente de um *direito novo*, surgido somente em 2004, ou já existia antes disso?

Após definir a conjuntura jurídica e legal em que se situa o referido *direito fundamental*, retirá-lo-ei da assepsia laboratorial. Explico: o

Direito deve ser aplicado às situações reais da vida. De um lado, a *norma jurídica incide no caso concreto* a partir do reconhecimento espontâneo das pessoas ao adotarem uma conduta que se alinhe ao ordenamento. De outro lado, e caso exista uma alegação de descumprimento da conduta esperada, gerando um conflito intersubjetivo, o *Direito só existirá quando o juiz assim o declarar*. Aí está a importância do processo, na atividade de aplicação-criação de direitos para pacificar a sociedade e prover a felicidade (ou a menor infelicidade) das pessoas. E isso só acontece se o provimento judicial for tempestivo.

Para alcançar este desiderato, a sociedade deve ter ao seu dispor meios hábeis para prover soluções tempestivas aos conflitos, seja através do aparato judiciário ou de *meios alternativos a ele*, caso contrário o *direito fundamental à razoável duração do processo* não passa de mera teoria, apartando-se do mundo real.

CAPITULO I

1. ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

1.1 Estado democrático de direito

A grande novidade histórica caracterizadora do Estado Democrático de Direito, em relação aos modelos liberais e sociais, consiste em ter incorporado ao ordenamento positivo, transformando-o em fonte de legitimação interna de natureza constitucional, os princípios de direito natural que funcionavam como fontes de legitimação externa relativamente ao exercício do poder público. Da mesma forma interpreta André Copetti¹.

O Estado Democrático de Direito firmou-se após a segunda guerra mundial, onde os Estados totalitários nazistas e fascistas empreenderam a política de estabelecimento dos seus ideais políticos através da força, da lavagem cerebral e da repressão moral e física, extrapolando os limites da dignidade humana, além disso, efetuando o alijamento do povo do poder estatal.

¹ COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 65.

O Estado Democrático, fundamentado na soberania popular, que impõe a participação efetiva e intermitente do povo nas decisões de fundo público através de instituições representativas desse Estado Democrático, objetivava a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, surgindo já nesse momento vestígios do famoso e essencial princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana e a justiça social são ícones desse novo Estado em que Canotilho caracteriza-o, diferenciando do antigo Estado liberal:

Em primeiro lugar a idéia central à antropologia burguesa, igualdade ontológica de todos os homens, conducente no plano institucional, à afirmação categórica do princípio da igualdade perante a lei, mas com recusa de igualdade de condições materiais é aqui expressamente rejeitada . Isto não pelo seu ponto de partida (incontestavelmente a igualdade interna dos homens) mas pelas conseqüências que daí se retiram (minimização da igual dignidade social)²

Em verdade, pode-se qualificar o Estado Democrático como uma futura aspiração à junção democracia-justiça como fundamento na estruturação de poder, já que os anteriores Estados Liberal e o Estado Social não conseguiram resolver diversas pendências públicas.

O Estado Liberal, com sua legislação totalmente genérica e neutra, não atingiu concretização alguma. O Estado Social, como se fosse um remendo político ao Estado Liberal, não conseguiu a justiça social e tampouco a participação popular como se desejava alcançar, causando até mesmo regimes que, aproveitando-se da situação, restringiam direitos políticos. Diante de todo o exposto chegou-se finalmente ao Estado Democrático de Direito.

² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 467.op.cit., p. 486.

Esse Estado Contemporâneo fundamentado no direito e na justiça é proclamado e exaltado na Constituição Federal de 1988 no artigo primeiro, com o fim de alteração do *status quo*. O termo democrático embasa e irradia sobre todos os valores defendidos e aclamados pela sociedade e o estado. O Direito envolve-se, portanto, por um sentimento popular e alinha-se ao que chamamos de interesse coletivo, fazendo valer o justo e socialmente sensato.

O Estado Democrático baseia-se na soberania popular, na liberdade de expressão, na organização política democrática e na garantia dos direitos fundamentais, com a centralização num conceito de uma sociedade livre justa e solidária. Atende aos princípios do Estado democrático de Direito: a constitucionalidade, o sistema de direitos fundamentais, a democracia, a justiça social, a igualdade, a divisão de poderes, a legalidade e segurança e certeza jurídica.

Respeita-se também a pluralidade de idéias, culturas e etnias, privilegiando um ambiente cordial diante de naturais divergências e opiniões pessoais ou de interesses específicos.

O Estado Democrático de Direito pode ser uma fórmula institucional que pode vir a concretizar concorrentemente concepções de democracia e socialismo. A inscrição de ideais sociais no regime capitalista em países neoliberais e a crescente institucionalização jurídica no poder nos países democráticos são os desafios dessa forma de Estado.

A nossa Constituição Federal abre perspectivas da antiga realização social, tão avidamente perseguida, através de direitos sociais oferecidos como instrumentos à cidadania, possibilitando a concretização da justiça social e o respeito à dignidade da pessoa humana. Tudo isso atingido através do Direito

bem produzido, aplicado e interpretado conforme os princípios regedores e basilares de nossa ordem política, jurídica, social e institucional.

O eminente José Afonso da Silva afirma que:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (artigo terceiro, inciso um) em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (artigo primeiro parágrafo único), participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo, pluralista porque respeita a pluralidade de idéias, culturas e etnias e pressupõe assim, o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidades de convivência e formas de organização e interesses diferentes na sociedade, há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão, não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício³.

Concordando com conceitos de José Afonso da Silva, na realidade, O Estado Democrático de Direito é um tipo de Estado que tende a realizar a síntese do processo contraditório no mundo contemporâneo, superando o Estado capitalista para configurar um Estado promotor de justiça social que o personalismo e o monismo político das democracias populares, sob um influxo do socialismo real, não foram capazes de construir.

Elias Días⁴ também afirma que o Estado Democrático de Direito é a institucionalização de um poder popular ou a realização democrática do socialismo.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p.125.

⁴ DÍAZ, Elias. *Estado de Derecho y sociedad democrática*. Madrid, Editorial Cuadernos para el dialogo, 1973, p.97.

O Estado Constitucional democrático incorporou conteúdos e valores de justiça elaborados pelo jusnaturalismo racionalista, que são: a igualdade, o valor à pessoa humana e a preservação dos direitos civis e políticos. Os direitos naturais transformaram-se em direitos fundamentais, que seriam então os direitos positivados.

Segundo Luigi Ferrajoli⁵, todos os princípios do Estado Democrático de Direito afirmados pelas doutrinas jusnaturalistas dos séculos dezessete e dezoito, em forma de direitos naturais, teriam sido consagrados nas modernas Constituições em forma de princípios normativos fundamentais que contêm limitações e imperativos negativos e também positivos, como os expressados pelos chamados direitos sociais ou materiais que seriam: o trabalho, a saúde, a subsistência, além de outros acrescentados nas constituições deste século.

Sujeita-se diretamente à Constituição nacional, diretamente à lei, essa formação estatal. Através dessa lei, com o fulcro no princípio da legalidade, busca-se uma concretização de justiça e igualdade através do equilíbrio. Enquanto a lei, emanada da atuação da vontade popular, for a sua base, será por meio dela que o Estado estabelece previamente normas de conduta as quais orientarão o cidadão a fazer valer seus interesses.

A Constituição influenciará na sociedade e passará a ser interventora social, possibilitando transformações políticas, econômicas e sociais, impondo os valores defendidos pela democracia, assim atingindo a defesa e a imposição de valores socialmente aceitos.⁶

⁵ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Madrid: 1997, p.991.

⁶ SILVA, José Afonso da. *op.cit.*, p.128.

Dentre as principais características desse Estado jurídico-democrático destacam-se: a fundamentação na legitimidade de uma Constituição rígida, emanadas da vontade popular, vinculando a ela todos os poderes e atos; a aplicação da democracia representativa e participativa garantindo os direitos fundamentais; a exaltação e defesa dos direitos fundamentais; o alcance da justiça social com a democracia social e cultural; e principalmente o prevaecimento dos princípios da igualdade, da divisão de poderes, do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

O Estado Constitucional Democrático, segundo García Pelayo, é um Estado detentor da legalidade qualificada, baseada em princípios e valores supremos e que uma simples lei não poderia violar. O ideal estatal não mais estaria ligado a idéia de legalidade, mas também a idéia de legitimidade, exprimindo a Constituição os valores de determinada época, que neste caso, privando pela dignidade da pessoa humana, segundo ele:

El Estado de Derecho, em su prístino sentido, es un Estado cuya función capital es establecer y mantener el derecho y cuyos limites de acción están rigurosamente definidos por éste, pero, bien entendido que derecho no se indentifica con cualquier ley o conjunto de leys com indiferencia hacia su contenido....Por consiguiente, si bien la legalidad es el component de la idea Del Estado de Derecho, no es menos cierto que éste no se identifica con cualquier legalidad, sino con una legalidad de determinado contenido y, sobre todo, con una legalidad que no lesione ciertos valores por y para los cuales se constituye el orden jurídico y político y que se expresan en unas normas o principios que la ley no puede violar⁷.

Rudolf Smend⁸ acrescenta ainda que, no âmbito da teoria da Constituição, a necessidade de um fundamento antropológico é toda hora afirmada. Segundo ele, uma teoria democrática do Estado e da Constituição

⁷ GARCÍA-PELAYO, Manuel. *Las Transformaciones Del Estado Contemporáneo*. Madrid:Alianza, 1998, p.154.

⁸ SMEND, Rudolf. *Constitucion y Derecho Constitucional*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985, p.36.

não pode assentar-se numa vontade do Estado formal, mas sim no homem, em sua situação social e política.

O Estado Democrático de Direito representa um *plus* normativo⁹, segundo palavras do professor Lênio Streck em relação ao Estado Liberal e também ao Estado Social.

A Constituição brasileira é uma Constituição densa de valores, voltada para a transformação de estruturas sociais e econômicas. Além desses valores e do caráter compromissário, a Constituição traria determinados mecanismos em seus textos para o empreendimento do Estado de bem estar social, beneficiando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito também é um elemento de pretensão jurídica dos cidadãos. Com o cumprimento Constitucional, com auxílio dos órgãos competentes, realiza-se a efetivação dos direitos que estão previstos na Constituição.

Infelizmente no Brasil, grande parcela de regras e princípios é descumprida naturalmente, destacando-se a presença de normas programáticas, sempre mal interpretadas, ou seja, que estão no texto magno apenas pra direcionar abstratamente o Estado e que tais objetivos nunca serão alcançados diante da estrutura e da concepção social e moral retrógrada de nosso Estado. Essas normas são implementadas apenas para dar um toque de “maquiagem”, chegando ao cúmulo do cinismo.

⁹ STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55.

Esse pode ser mais um problema do ainda não estabilizado Estado Democrático, que é a adoção de vários princípios imprescindíveis num Estado, porém, sem interesse público em aplicá-los na prática.

Em suma, o Estado Democrático de Direito é fruto de uma evolução histórica reconhecida pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988 e tem como base o princípio da legalidade, vale dizer, “sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais”.¹⁰

Consoante a expressão Estado de Direito “pode levar que a mera existência de uma Constituição e de um conjunto de normas, de conteúdo qualquer, permite qualificar um Estado como “de Direito”. Na verdade, hoje, a concepção de Estado de direito liga-se a um contexto de valores e a idéia de que o direito não se resume na regra escrita. Seus elementos básicos são os seguintes: sujeição do poder público à lei e ao direito (legalidade); declaração e garantia dos direitos fundamentais; funcionamento de juízos e tribunais protetores dos direitos dos indivíduos; criação e execução do direito como ordenamento destinado à justiça e à paz social”.¹¹

A lei não deve ficar apenas numa esfera puramente normativa, pois precisa influir na realidade social, de maneira a exercer um papel transformador da sociedade contemporânea, impondo mudanças e realizações sociais, garantindo a sobrevivência de valores socialmente reconhecidos. Visa-se à limitação do Poder do Estado, pelo Direito, como garantia aos indivíduos contra o arbítrio.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 1999, p. 125.

¹¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 28.

A democracia moderna alcança um novo estágio de transformação consolidada na democratização da sociedade, superada que foi a democratização do Estado.¹²

Nesse regime, o fundamento essencial do exercício do poder pelo Estado funda-se e materializa-se na participação dos indivíduos e dos organismos sociais no desempenho das inúmeras funções acometidas ao Estado.

Dentro dessa perspectiva, a participação revela-se num primeiro momento, pela intervenção na hora da decisão, e num segundo, quando do controle sobre o exercício do poder. Em suma, sua manifestação opera-se de várias formas, iniciando pela mera informação e tomada de consciência, passando pela reivindicação, consultas, cogestão, realização de serviços até se chegar à intervenção nas decisões e ao controle em graus mais ou menos intensos.¹³

Assim, ao exercer o direito do voto, o povo elege seus representantes, verdadeiros mandatários ao exercício do poder que somente a ele, povo, pertence.

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular em que se impõe a efetiva e operante participação do povo na coisa pública, onde se tem, “de imediato, a idéia de ‘governo do povo, para o povo’”¹⁴. Essa é uma noção genérica circunscrita à origem da palavra, mas não se permite captar todo seu sentido atual, visto que não faz parte deste trabalho se alongar em percorrer os diferentes caminhos do conteúdo do tema.

¹² PASSOS. Joaquim José Calmon. Op. cit., p. 91-92.

¹³ GRINOVER, Ada, Pellegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. In: *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 284.

¹⁴ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*... p. 27.

É no regime democrático que o fim último do Estado se assenta na realização da justiça, bem comum e no respeito à liberdade. Nesse regime, a limitação do poder estatal constitui um método de restringir o poder do Estado em benefício das liberdades individuais.¹⁵

Contudo, essas singelas demonstrações do passado aos dias de hoje visam constatar que essa mudança de Estado liberal para social apontam a necessidade de alterações no sentido de implementar novos mecanismos para atender à realidade social atual, de modo a fortalecer o acesso à justiça para a sociedade.

1.2 Garantia individual

O direito ao acesso à justiça é tema fundamental na moderna ciência do direito. O conceito “acesso à justiça” expressa um juízo de valor que se refere diretamente a um direito fundamental do homem em buscar a justiça, o justo, para solucionar os conflitos de interesses, com base em normas de conduta ética e consoante leis que regem a sociedade e o Estado.

Na Grécia antiga, para Sócrates, que narrava por meio de diálogos, a idéia de justiça estava relacionada ao fundamento da razão, a garantia do Estado em estabelecer a ordem por meio de leis gerais e abstratas para todos os cidadãos.

Para Platão, seu discípulo, a justiça, a justa medida era aquela do dualismo constante entre o bem e o mal, do ético, do ideal de convivência política no Estado, para o qual deviam respeito todos os homens.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade – Para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra: 1990, p. 146.

No raciocínio dialético de Aristóteles, o conceito de justiça é extraído de relação com as ações, com o meio-termo e com os extremos, no qual o ato justo é intermediário. A ambigüidade entre os termos se aproxima e os distancia, conforme a relação que tem com as coisas, na forma moral, metafísica sobre o conceito de justiça e de eqüidade, como virtude do homem justo.

A justiça estaria relacionada à idéia de lei justa e de virtude. A primeira deve ser bem elaborada pelo legislador para ordenar e pacificar a sociedade. Por isso, a justiça é completa e a virtude inteira. A injustiça é o contrário da justiça, porque pertence ao vício inteiro. Ambas extraem seu sentido em comparação entre os comportamentos que apresentam os homens.

A relatividade, um ponto intermediário entre a justiça e a injustiça extrema, é a eqüidade, pois em toda ação em que há o mais e o menos também há o igual (...), o justo deve ser ao mesmo tempo intermediário, igual e relativo (para certas pessoas).¹⁶

“A eqüidade está relacionada com o justo e seria superior a uma espécie de justiça, porque é aplicada no caso em que o legislador falhou e existe uma adaptação análoga à lei universal aplicada ao fato, que se julga.”

17

Impende dizer, o acesso à justiça se relaciona com a busca do bem e das virtudes, inerentes ao ser humano e sua luta no plano da organização social, do Estado, para a convivência social pacífica.

¹⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Ed. Abril Cultural, Livro v, p. 321-324.

¹⁷ ARISTÓTELES. *op. cit.*, p. 336.

Todavia, o direito natural é imanente ao ser humano, como a liberdade e a vida, a dignidade, diferenciando-se do direito criado pela vontade humana. O primeiro é imutável e sempre existiu, o segundo é variável e depende da evolução histórica e da ordem temporária.¹⁸

No direito romano, o direito natural se baseava na lei universal da moral e na regra da obrigação pública para a convivência em sociedade. As doutrinas da equidade do *jus civile*, para os romanos, do *jus gentium*, comum para os romanos e outros povos estrangeiros, respeitavam a natureza e diversidade de outros povos, como direito natural e inerente ao homem. Os romanos buscavam na prática do direito e harmonia e na equidade a interpretação do direito, para integração do homem à sociedade.¹⁹

No período do Racionalismo na Europa do século XVII, a doutrina greco-romana tomava por base o direito natural e autonomia dos homens em ceder parcela de sua liberdade individual para se organizarem e defenderem seu direito no âmbito do Estado.

Rousseau aponta o fundamento do direito natural da liberdade e defesa dos interesses individuais frente ao Estado, como fundamento para o contrato social e para a formação da organização do Estado.²⁰

Os filósofos analisaram as teorias do direito natural que se baseavam no direito inerente ao homem em seu estado puro em relação às forças da natureza e as leis que a regem.

¹⁸ Idem, ibidem, p. 338.

¹⁹ ROSS, Alf. Sobre *El Dececho e La Justicia*, Buenos Aires. Ed. Universitária: 1963, p. 233-235.

²⁰ Para ROSSEAU, “cada um põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob os supremos comando da vontade geral e recebe em conjunto cada membro como parte individual do todo. Logo, ao invés da pessoa particular de cada contratante esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembléia de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade e seu eu comum.” (ROSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo. Ed. Cultrix, 1999, p. 31.)

No entanto, para o direito natural exprimir-se com força impositiva na sociedade havia necessidade da norma, da regra do dever-ser, que em seu conteúdo delimita a ação do Estado. O direito natural ao ser expresso como norma fundamental constitui um direito público subjetivo do homem frente ao Estado.

Consolida-se um direito natural perpétuo e imanente ao ser humano, por sua característica universalista, sua natureza imutável diante de transformações históricas, é definido como o “direito natural do homem de acesso à justiça”.²¹

O direito natural tem como principal fundamento a busca pela justiça. Esta como juízo de valor abstrato e o direito natural estão vinculados pela universalidade e perpetuidade no campo do direito. Ambos se complementam porque o direito retrata o ideal de se alcançar à justiça.

Em contrapartida, para Kelsen, os conceitos de justiça e direito não se confundem, admite que a justiça é um paradigma para a feitura do justo direito no ordenamento jurídico estatal.²²

Na estrutura criada pela doutrina da “norma fundamental, baseada em juízo de valor como norma hipotética e legítima da Constituição”²³, o acesso à justiça é pressuposto fundamental constitucional, que valida a cadeia hierárquica das regras jurídicas infraconstitucionais, a serem aplicadas pelo tribunais.

Nota-se que o critério de Kelsen consiste em separar justiça e direito, o que se busca no “acesso à justiça” é a aplicação do direito

²¹ BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à Justiça: Um problema Ético-social no Plano da Realização do Direito*. Rio de Janeiro. Ed. Renova: 2001, p. 113.

²² KELSEN, Hans. *O que é Justiça*. São Paulo. Ed. Martins Fontes: 1997, p. 291.

²³ Idem, *ibidem*, p. 292.

positivado, que nem sempre é o mais justo, mas é aquele presente e legitimado para solucionar o litígio apresentado ao estado-juiz, com a conseqüente pacificação social.

No entanto, o acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão, vinculado ao princípio da igualdade, bem como a outros princípios constitucionais, precipuamente, ao princípio democrático, aos princípios da separação dos poderes e do Estado de Direito, porque assegura o exercício dos demais direitos e garantias constitucionais.

No Brasil, hoje, o acesso à justiça é um direito fundamental positivado e tem natureza de direito individual, como direito subjetivo público. Seu conteúdo inclui diversos aspectos e valores relativos à dignidade da pessoa humana e do princípio democrático.

Ao falar em cidadão, não se reporta apenas ao seu sentido estrito tradicional de titular de direitos políticos, mas sim àquele ligado ao conceito de cidadania vinculada com o princípio democrático, vale dizer, “a cidadania consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.”²⁴

1.3 Separação dos Poderes e Supremacia da Constituição

²⁴ SILVA, José Afonso da. *In* Revista de Direito Administrativo. Acesso à justiça e cidadania. Vol. 216, abri/junho, 1999, p. 11.

A separação dos poderes foi estabelecida de forma mais precisa por Montesquieu, pois “defendeu que cada um dos poderes deve ser confiado a órgãos distintos e independentes entre si, a possibilitar que “o poder controle o poder”, separando-os em poder legislativo – responsável pela elaboração das leis -, executivo – que irá aplicá-las de maneira geral - e judiciário – responsável pela aplicação das leis de modo particular, no caso concreto.”²⁵

A partir desta clássica concepção de Montesquieu o poder estatal é manifestado por meio de diferentes funções básicas e estruturais: a função legislativa, a executiva e a jurisdicional. Tal divisão deve ser compreendida em seu contexto histórico, diante da situação concreta de cada país.

O ponto de partida para a sua configuração deve ser a organização constitucional, ordenando as funções do Estado, uma vez que a “constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais do Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.”²⁶

Ademais, sob a perspectiva dos indivíduos, o poder assim conceituado, ou seja, relação entre dois sujeitos, demonstra-se o liame mantido com o conceito de liberdade. De um lado, fala-se em poder do Estado, do outro, a liberdade do indivíduo, são, de fato, os pólos centrais problemáticos da convivência social e, ao mesmo tempo, os elementos definidores do modelo e regime do Estado. Isto não quer dizer que, na proporção em que se afirma o poder do Estado, eliminam-se as liberdades dos indivíduos; mas é certo que o aumento do poder de um reduz o do

²⁵ “O Espírito das Leis”, Charles Louis de Secondat, Barot de la Brède et de Montesquieu, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília; UNB, 1995.

²⁶ SILVA, José Afonso. op. cit., p. 47.

outro.²⁷ Há uma contraposição entre liberdade do indivíduo e o poder do Estado. E, dessa forma, a questão ingressa na compreensão das finalidades últimas do Estado. Enquanto para Hobbes o fim último do Estado é a paz e a ordem, para Spinoza²⁸ é a liberdade.

É no plano do exercício do poder que o Estado reserva para si a função de prestar a tutela dos direitos, por ele mesmo estabelecidos e reconhecidos no ordenamento jurídico de maneira substitutiva para decidir imperativamente.

Segundo Celso Ribeiro Bastos, foi em 1891 que o Brasil se filiou a tripartição do Poderes, de maneira desenganada. E como se sabe, o Sistema Constitucional então implantado inspirou-se, em duas grandes linhas, na Constituição norte-americana. Esta filiação é muito importante para explicar o papel do Poder Judiciário na nossa história, ao qual sempre coube ser o recurso último para todas as lesões de direito, provenham elas de onde provierem.²⁹

Apesar de estar consagrado doutrinariamente que o poder é uno e indivisível, isto é, uma unidade, atributo do Estado³⁰, pois “equivocam-se os que utilizam a expressão ‘tripartição dos Poderes’. Já que a divisão se perfaz nas funções que compõem o poder. A Constituição brasileira acolheu o princípio da separação dos poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si (art. 2º).

²⁷ SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e a separação dos poderes*. São Paulo Ed. Saraiva: 1997, p. 69. Nelson Saldanha referindo-se ao Estado social, anota que “o poder estatal se amplia - embora conservando-se sua vinculação a uma forma constitucional - e se restringem as vontades particulares. Como correlato disto, o contrato, que fora o instrumento por excelência da “soberania” das vontades na esfera privada, se redimensiona e se subordina a formas diferentes sob a pressão dos interesses sociais assumidos e formulados coativamente pelo Estado.”

²⁸ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade - Para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra: 1990, p. 81.

²⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 2, p. 170.

³⁰ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 118.

Ela consagra a clássica denominação das funções como poderes do Estado: Legislativo (art. 44), Executivo (art. 76) e Judiciário (art. 92). Aliás, sequer trouxe definição expressa de cada uma daquelas funções, utilizando-se, incidentalmente, os termos função jurisdicional (art. 127) ou administração da justiça (art.133).

É, porém, na função jurisdicional, pela sua própria natureza que se consagra a efetivação dos valores de liberdade e justiça.

1.4 A Constituição Federal de 1988 e o princípio de acesso à justiça

O Estado, quando provocado, no exercício da função jurisdicional declara o Direito. Tal função tem como característica a imparcialidade e independência para solucionar os conflitos de interesse em cada caso concreto.

A importância do Judiciário decorre, notadamente, do vasto sistema de garantias e proteção de direitos reconhecidos pela Constituição, pois são inerentes ao homem, à sobrevivência humana no convívio social.

Como já visto, “hoje, vem prevalecendo às idéias do Estado Social, em que o Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para

advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça.”³¹

É evidente que a função jurisdicional não deve se ater apenas às limitações formalistas tradicionais, àquelas baseadas em soluções técnicas, que ignoram muitas vezes o justo pra fazer valer o legal, o instrumental.

Reconhece-se que a prestação da tutela jurisdicional não pode ser concebida como uma atividade isolada das demais funções do Estado. Dentre tantas funções, ela também interessa ao sujeito de direito quando lhe proporciona a garantia efetiva das liberdades asseguradas na Carta Magna, de maneira a propiciar uma convivência pacífica aos membros pertencentes à sociedade.

As justificativas do acesso à justiça, propostas à identificação dos fundamentos da tutela jurisdicional, coincidem com aquelas do próprio Direito, pois essa tutela funda-se e deve ser acorde com as prescrições do Direito. Pode-se afirmar que são igualmente coincidentes os fins do acesso à justiça e do Direito. Até mesmo, porque a realização da justiça é o valor fundamental do próprio Direito. Não há maior valor, aspirado pelo homem, ou , a ele equiparado que a realização da justiça.³²

Pela ordem jurídica são tutelados os direitos. Fala-se na existência de uma tutela dos direitos pela só existência do ordenamento, pois abstratamente, atribui à titularidade aos que a ele estão subordinados, estabelecendo vínculos jurídicos toda vez que ocorrerem os fatos hipoteticamente previstos.

³¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. . São Paulo: Malheiros Editores, 1998. p. 37.

³² PAUPERIO, A. Machado. *Direito e Poder*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 17.

Ora, “a expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.³³

O acesso ao Poder Judiciário está intimamente ligado com a concepção do chamando “direito de ação”, conhecido como princípio da demanda ou da iniciativa da parte. “O direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão”³⁴. Vislumbra-se que não faz parte deste trabalho adentrar nas discussões acerca das diversas teorias que buscam pormenorizar os diversos conceitos do direito de ação.

Àquele que sofreu uma lesão ou ameaça de lesão em seu direito deve provocar o Poder Judiciário para ter seu direito reparado ou restaurado.

É na Lei Maior que repousam as garantias fundamentais de todo sujeito de direito e, particularmente, aquelas que asseguram sem discriminação o acesso ao Poder Judiciário. Assim, prevê a Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, segundo o art. 5º, XXV.

É pelo direito processual, instrumento colocado à disposição das pessoas através do devido processo legal, que se busca a manifestação judicial a respeito de uma determinada pretensão, com a aplicação da norma

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p.8.

³⁴ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17ª ed. . São Paulo. Ed. Saraiva: 2003, p. 75.

de conduta abstrata ao caso concreto, fazendo assim com que o direito material seja dinamizado e distribuída à justiça.

Como explicita J.J. Canotilho, antes que a pessoa possa ser privada da sua liberdade, de sua propriedade, de sua vida, deverá passar por um processo legal, na prática da teoria processual, mas também justo, materialmente informado pelo princípio da justiça e da obtenção da tutela jurisdicional.³⁵

O acesso à justiça deve ser dado de forma geral e equânime, obedecendo ao princípio da igualdade constante no artigo 5º caput da CRFB/1988, se estendendo a todos da sociedade, de forma a evitar injustiças e promover a paz social.

Para melhor esclarecer o significado de *acesso à justiça*, vale transcrever as palavras do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni: "[...] todos sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva [...]".³⁶

Segundo Mauro Cappelletti: "O direito de acesso é um fato essencial de todas as sociedades democráticas. É dever de cada Estado em patrocinar sistemas efetivos de patrocínio legal, judicial e extrajudicial aos que se encontram em situação de inferioridade econômica ou social".³⁷

³⁵ CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. . Coimbra, Almedina: 1999, p. 462-463.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.18

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 11.

Vale ainda lembrar o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara quanto ao acesso à justiça: "[...] A garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas [...]"³⁸.

Diz Kazuo Watanabe, “o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa”³⁹.

Desta maneira, quando se fala em acesso à ordem jurídica justa, leva-se em conta não somente a passagem para ou através do caminho juridicamente, mas que o processo deve envolver todas as condições para que todo e qualquer consumidor do ordenamento possa ingressar em juízo e, através dele, consiga obter a “efetiva realização do direito”⁴⁰, o processo deve ser apto, enquanto possível, a proporcionar a quem tem um direito exatamente tudo aquilo que poderia obter, mesmo que extrajudicialmente.

1.5 Judiciário e anseio social

O poeta francês Paul Valéry costumava dizer que “o que tem arruinado os conservadores é a má escolha das coisas a serem conservadas”. Neste momento de transformação do Judiciário, respondendo às profundas mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais de uma

³⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 1. 8.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p.34

³⁹ WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. In: Participação e processo. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 19, p. 134.

⁴⁰ Idem, *ibidem*, p. 134.

sociedade heterogênea, complexa e contraditória, é muito importante que os magistrados transformadores não cometam um equívoco semelhante, escolhendo mal as que desejam destruir e substituir. O momento exige atitudes inteligentes – e uma delas, condição necessária e legitimidade, resgatando suas funções sociais, é um diálogo substantivo sem idiosincrasias e preconceitos.⁴¹

Já na formação do jurista há um descompasso com a realidade social, visto que a estrutura jurídica não consegue dar respostas às estruturas sociais, que são complexas. Até certo ponto, o modelo jurídico apresentado trabalha com uma sociedade estável, onde há comportamentos sedimentados, comportamentos rotineiros, padronizados.

O grande problema é que a premissa desse raciocínio está equivocada, pois ao olhar para a sociedade brasileira, não se verifica uma sociedade estável, mas sim, dinâmica, nada rotineira. Quando chamado a intervir, o direito se desmoraliza, pois há uma infra-estrutura do direito em face à realidade social contemporânea, caracterizada pela sua complexidade e dinamismo.

A sociedade atual é bem diferente, com traços distintos daquela realidade menos dinâmica ao qual se espelhou o direito, onde se exigia outros níveis de respostas aos anseios daquela época.

Como consequência disso, é natural que os poderes do Estado nunca restem imunes a esse dinamismo social da sociedade complexa.

Há uma frustração social em relação à função do direito na tentativa de neutralizar os conflitos, pois ele é incapaz de dar respostas aos anseios

⁴¹ FARIA, José Eduardo. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais*. Vol. 38 , dezembro 1992, p. 53.

sociais, de modo a gerar uma crescente ineficácia estrutural do sistema jurídico.

A expansão da complexidade social, o aumento e a diferenciação quantitativa e qualitativa dos conflitos sociais levam ao Estado a necessidade da decisão jurídica, não mais como uma resposta direta e imediata às expectativas morais de resolução dos conflitos, mas como um imperativo da mudança jurídica e social.

Essa mutação social desenfreada, oriunda da denominada “civilização em massa” tende a provocar uma “crise de valores” sem precedentes na história da humanidade.

Há dois fatores que determinam essa espécie de civilização: “o aumento populacional, formador das grandes cidades; e a incontida ascendência das massas às conquistas materiais da civilização industrial”.⁴²

Segundo Reale, “torna-se necessário estabelecer um relacionamento equilibrado e dinâmico entre o Poder Público e a sociedade, de tal modo que o Estado não seja fortalecido em si e por si mesmo, isto é, em função dos fins que lhe são próprio, mas sim em razão das finalidades dos indivíduos, dos grupos naturais e da coletividade em seu conjunto.”⁴³

Trata-se de uma “realidade nacional para que consigamos oferecer uma contribuição concreta e honesta de alteração de todo este débil contexto que se apresenta de maneira insustentável”.⁴⁴

⁴² SILVA, Ovídio Batista da. *Democracia moderna e Processo Civil*. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.) *Participação e processo*. São Paulo. Revista dos Tribunais: 1988, p. 102. ALTERAR

⁴³ REALE, Miguel. *Liberdade e democracia*. São Paulo: Ed. Saraiva: 1987, p. 40.

⁴⁴ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Revista dos Tribunais. *O acesso ao poder judiciário*. Vol. 686, ano 81, dezembro de 1992, p. 19.

Ademais, a “situação lastimável em que se encontra o Judiciário pode ser constatada a olho nu assim como a inadequação das normas de direito processual civil; a morosidade da prestação jurisdicional é uma constante em todos os graus, tudo arrematado com elevado custo dos processos, tornando quase que inacessível a Justiça para a maioria das pessoas que compõem esta gloriosa Nação.”⁴⁵

Desta maneira, o Poder Judiciário necessita incontestavelmente de mecanismos técnicos e humanos para distribuir justiça de modo a dar resposta aos anseios do povo, dando a cada um aquilo que lhe é devido.

Deve-se perquirir caminhos à satisfação do anseio popular, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, entendida num sentido mais amplo de conquista dos direitos consagrados nas leis e, em especial, na Constituição Federal, e não apenas naquele sentido simplesmente formal.

O Poder Judiciário, como uma das expressões do poder estatal deve adaptar-se a as novas exigências sociais, sob pena de tornar-se inadequado para o cumprimento dos fins de realização da justiça.

⁴⁵ FIGUEIRA JUNIOR. Joel Dias. Revista dos Tribunais . *O acesso ao poder judiciário*. Vol. 686, ano 81, dezembro de 1992, p. 20.

CAPITULO II

2. RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Considerações iniciais

Além da ampla defesa e contraditório, na prestação da tutela jurisdicional o Estado deve assegurar aos litigantes, uma razoável duração do processo.

Verifica-se que tal expressão varia de acordo com aquilo que se quer alcançar com o processo, já que se trata de um significado aberto. A duração do processo tem-se caracterizado como ponto de grande preocupação dos operadores do direito.

A nosso ver, razoável duração é dar solução ao processo, atingindo suas finalidades, isto é, aquele suficiente para declarar o direito, ou satisfazê-lo. Assim, deve-se atender o seguinte binômio: menor tempo possível e não comprometimento da segurança jurídica. Havendo uma pertinência lógica entre esses dois fatores, respeita-se a razoável duração.

Tal preocupação coexiste independentemente de a razão ao final se atribuída ao autor ou ao réu, a demora na prestação jurisdicional causa às partes envolvidas desconforto ou ansiedade e, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável.⁴⁶

⁴⁶ ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. v. 2. 7ª ed.. São Paulo: RT. 2001, p. 401.

“A duração de todo e qualquer processo causa um “dano marginal”, no dizer de inumeráveis juristas.”

Aliás, processo significa avançar, caminhar em direção a um fim. Todo processo envolve a idéia de temporalidade⁴⁷.

Em relação ao tempo, menciona Donaldo Armelin, é a dimensão fundamental da vida humana e no processo desempenha idêntico papel. Sua excelência deve ser medida em função do menor lapso possível entre seu início e sua conclusão eficaz, expressão entendida como o término do processo que produz efeitos normais.⁴⁸

Ademais, nas lições de Vincenzo Vigoriti, a duração do processo pode ser analisada sob duas óticas: estrutural e funcional.

A primeira se distingue entre tempo de espera e tempo técnico. Por tempo de espera, entende-se aquele necessário para que, uma vez ajuizada, a causa seja tomada em consideração. Tempo técnico consiste no intervalo existente até a decisão.

Sob a visão do primeiro, pode ser reduzido procedendo-se alterações da estrutura judiciária, e, na visão do segundo, é possível modificá-lo com alterações na disciplina do processo.⁴⁹

Enfim, é incompreensível hoje em dia, onde se enviam informações instantânea e simultaneamente, a burocracia, o formalismo exacerbado façam parte da estrutura do Poder Judiciário, tornando-o ineficaz e arcaico, de modo a perfazer a existência de um processo com duração maior que a necessária para assegurar a justa decisão.

⁴⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Tradução de notas Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1984, p. 33. "A atividade mediante a qual se desempenha em concreto a função jurisdicional chama-se processo. Essa função não se cumpre, em verdade, a um só tempo e com um só ato, mas através de uma série coordenada de atos que se sucedem no tempo e que tendem à uma formação de um ato final".

⁴⁸ ARMELIN, Donaldo. "A tutela jurisdicional Cautelar" In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 23, p. 125-126, junho, 1995.

⁴⁹ Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 43, p. 145. (s.d.)

José Rogério Cruz e Tucci enfatiza que não é suficiente que se tenha direito ao processo, delineando-se inafastável a absoluta regularidade deste, com todas as suas garantias asseguradas ao usuário da justiça e num breve espaço temporal, atingindo-se o seu escopo.⁵⁰

Claro que algumas reformas legislativas são boas e devem continuar. No entanto, elas, por si só, não resolvem as questões da morosidade.

A duração razoável do processo é um dos componentes⁵¹ daquilo que Luigi Paolo Comoglio⁵² denomina de processo *equo*, racional e justo.

Não obstante a definição de “tempo” varia de acordo com o momento histórico e espaço geográfico, avalia-se as dilações indevidas, com aquelas delongas não creditadas às partes e oriundas da não observância de prazos estabelecidos, ou ainda, injustificáveis atrasos nas fases procedimentais por desídia dos juízos em que tramitam.

É relevante afirmar que a garantia do término do processo em tempo razoável, além de ser uma garantia implícita do devido processo legal, a partir da emenda 45 de 08 de dezembro de 2004, tornou-se explicitamente prevista no texto constitucional, no art. 5º, LXXVIII, “ a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

⁵⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal*. Revista de Processo. São Paulo, v. 17, n. 66, p. 73-76, abr./jun. 1992.

⁵¹ Os demais componentes do processo *equo* e justo são: a garantia da igualdade das partes, da independência e imparcialidade dos juízes, cortes e tribunais, pré-constituídos por lei; publicidade das audiências e dos pronunciamentos judiciais; direito efetivo de acesso aos órgãos estatais; direito ao contraditório e defesa técnica; e direito à prova.

⁵² COMOGLIO, Luigi Paolo. *Garanzie costituzionali e giusto processo: modelli a confronto*. Revista de Processo. São Paulo, n. 90, p. 108, abr./jun., 1998

2.2 Morosidade processual

A excessiva demora no tempo para a solução dos litígios não se vincula apenas as lides do processo, mas sim, na confusa ordem legislativa prevalente no ordenamento jurídico.

Já não é de hoje o problema da morosidade, tanto que João Batista Lopes com precisão, denomina “paradoxo processo moderno – justiça morosa”.⁵³

A análise no tocante à morosidade deve ser cindida em dois fatores: o primeiro, é interno do processo, ou seja, endoprocessual, enquanto o segundo, é externo, leia-se exoprocessual.

Nota-se que o processo revela-se apenas uma parcela das vicissitudes enfrentadas pelos operadores do Direito na esfera judicial.

Conforme mencionado, inúmeras são as causas determinantes da morosidade (fatores externos e internos). Esse fenômeno é multifário, de modo que envolve questões políticas, sociais, econômicas, informativas, estruturais, organizacionais, de logística e de mentalidade, dentre outras não citadas a título de exemplo, não deixando de ser abordadas nesta obra.

Ensina José Rogério Cruz e Tucci que as causas da intempestividade da tutela jurisdicional em nosso país podem se agrupadas em três itens: “fatores institucionais, fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência material.”⁵⁴

⁵³ O paradoxo que a todos intriga. *Tribuna do Direito*. São Paulo, out. 2001, p. 20.

⁵⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 99.

Sob a ótica das causas exógenas e endógenas, além de outras, temos as seguintes:

a) as primeiras referem-se ao aumento de número de demandas; maior conscientização do indivíduo pela busca incessante de seus direitos; excesso populacional em relação ao número de juízes em várias Comarcas; falta de preparo e de interesse de alguns servidores público e juízes e operadores do direito de modo geral; edifícios precários; informatização insuficiente do Judiciário; materiais e equipamentos obsoletos;

b) as segundas tem a ver com o excesso de formalismo independentemente da complexidade da demanda; excessivo número de recursos processuais com prazos estendidos, que muitas vezes são utilizados com a finalidade de procrastinar o andamento do processo, retardando as decisões; duplo grau obrigatório favorecendo o Estado em matérias já consolidadas na jurisprudência; incorreta utilização dos procedimentos;

Diante desse quadro, nota-se o anacronismo da organização judiciária nacional. Enfim, a justiça está em crise, logo, o processo como instrumento de solução de litígios também está

Ao processualista, incumbe a busca incansável para a melhoria das condições de acesso à Justiça. Este não pode ser concebido, apenas, como mera protocolização de petições no Foro Judicial. É muito mais que isso, já que envolve aspectos da cidadania e de direitos fundamentais do cidadão.

Para tanto, ele tem o dever de interpretar a norma de maneira que a estrutura do processo torne-se mais eficiente para as partes, corrigindo suas falhas e contradições.

Em primeiro lugar, é seu dever como cidadão dedicar-se às coisas do Direito, cuja luta busca-se sempre a conquista e a manutenção do Estado Democrático. Em segundo, porque sabe que o mínimo que possa modificar com os instrumentos que detém, será um passo a mais na longa caminhada da mudança.

Ora, quanto às finalidades do Poder Estatal, “tem-se que o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares. Assim, pois, pode-se concluir que o fim do Estado é o bem-comum.”⁵⁵

Ao promover o bem-comum o Estado deve adequar as relações humanas às ações justas. A Justiça deve estar sempre presente na ação humana e, por isso, existe o Direito.

Vale dizer, O Direito deve criar ou transformar a ordem social em um padrão necessário, isto é, indivíduo “pode” atuar por determinado caminho mas “deve” agir de outro modo. O Direito tolhe o livre arbítrio do ser, transformando uma ordem livre em ordem obrigatória, a fim de que sejam satisfeitas as necessidades do bem-estar coletivo.

Deste modo, quando o indivíduo perturba o bem-comum da sociedade, dando causa a conflitos de relacionamento, ele deve ser afastado, buscando-se a manutenção do equilíbrio social.

Daí Kelsen pondera que “as sanções (da ordem social) são exclusivamente atos de indivíduos humanos regulados pela própria ordem social. (...) É digno de nota o fato de que entre as duas sanções aqui apresentadas como típicas, a ameaça de desvantagem em caso de desobediência (punição, no sentido mais amplo do termo) e a promessa de vantagem no caso de obediência (a recompensa), a primeira desempenha um papel muito mais importante que o da segunda na realidade social”.⁵⁶

⁵⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 107.

⁵⁶ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. 3ª ed. . São Paulo: in Livraria Martins Fontes Editora Ltda. , 1998, p. 25.

2.2.1 Efeitos da morosidade

A decisão judicial não deve apenas satisfazer juridicamente as partes, mas também deve ser dada em um lapso temporal compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que do contrário se tornaria utópica a tutela jurisdicional.

A efetividade da prestação jurisdicional não está atrelada somente ao fator temporal (a celeridade processual), também se deve atentar aos demais aspectos do acesso à justiça, que, como já vimos, não se restringe apenas à rapidez procedimental, nunca se podendo prescindir da segurança jurídica adequada, devendo-se sempre observar os princípios do devido processo legal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa, do contraditório e da verdade real, sob pena de, na não observância destes, proceder-se a injustiças, causando conturbações sociais, podendo levar até à falência do sistema jurídico.

A demora na prestação jurisdicional configura, portanto, violação ao direito fundamental de acesso à justiça, traduzindo-se na própria denegação da justiça.

O tempo do processo está intimamente atrelado à efetiva prestação da tutela jurisdicional, visto que a demora desnecessária pode acarretar danos irreversíveis ao demandante, ao passo que a exagerada celeridade pode comprometer a segurança da prestação. Um julgamento tardio irá perdendo de forma progressiva o seu sentido reparador, na medida que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos; e transcorrido o

tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de certo modo, inefetiva, injusta, por maior que seja o mérito científico da decisão.⁵⁷

Vários são os efeitos negativos resultantes da falta de celeridade processual. A intempestividade da tutela aumenta a incerteza, compromete a segurança jurídica e chega até a prejudicar a economia.

Os prejuízos causados pela lentidão do Judiciário não se restringem apenas às partes litigantes, estes se estendem também aos juízes, e à sociedade como um todo.⁵⁸

Para os juízes, a morosidade do processo produz evidente descrédito e desgaste ao Judiciário, ficando sua imagem cada vez mais desprestigiada. Ademais, o acúmulo constante de serviço tende a diminuir em considerável proporção, a qualidade e o acerto dos pronunciamentos judiciais.

Já quanto às partes, além de sofrerem diretamente os sérios riscos advindos da diminuição da qualidade dos pronunciamentos judiciais, correm o risco de obterem uma tutela atemporal e conseqüentemente inefetiva.

Nota-se que contar que a intolerável duração do *iter* processual constitui fenômeno que propicia a desigualdade, sendo fonte de injustiça social, levando em consideração que a parte com melhores condições financeiras tem maior resistência aos efeitos da excessiva demora procedimental, além da possibilidade da contratação de melhores advogados,

⁵⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 110.

⁵⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p.110.

que utilizem as brechas legais do processo para postergar a concessão da tutela definitiva.

Além dos danos de natureza material, vale lembrar os danos psicológicos, decorrentes da amargura da parte interessada que padeceu, durante anos a fio, sofrendo também o inafastável mal advindo da exacerbada duração do processo.⁵⁹

Por tal motivo as partes preferem cada vez mais a fuga dos tribunais, procurando acordar sempre que possível, mesmo que para tal tenham que abrir mão de parte de seus direitos. Eis a razão do conhecido dito popular: "mais vale um mau acordo do que uma boa demanda".⁶⁰

Vale ainda ressaltar os efeitos da morosidade processual para a economia, visto que é evidente que, quando se assegura o direito de propriedade, os direitos contratuais, reduzindo a instabilidade social e refreando as expropriações administrativas, é inegável e previsível que o Poder Judiciário propiciará investimentos, eficiência e progresso tecnológico, além do conseqüente fomento à economia gerando melhor qualidade de vida à população, propiciando inclusive mais empregos.

2.3 Efetividade do processo

Hodiernamente tem-se exigido com mais urgência a efetividade do processo, já que há grande anseio social em busca de uma atividade

⁵⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 99, p. 111

⁶⁰ *Ibidem*, p. 112.

jurisdicional hábil a emitir decisões céleres e eficazes para satisfazer o efetivo cumprimento de seus julgados.

O termo efetividade vem do latim *efficere*, o qual significa realizar, produzir; de modo que, em relação ao processo, a efetividade corresponde à aptidão que a lei processual possui de produzir os efeitos que dela se espera.

Processo efetivo nada mais é do que aquele que consegue não somente reconhecer um direito material em tempo hábil, mas também proporcionar ao seu titular o exercício de tal direito.

Vale citar o conceito de efetividade oferecido por Mauro Cappelletti⁶¹, nos seguintes termos: "[...] efetividade do processo é, assim, o grau de eficácia que o mesmo possui para fins de atingimento da paz social. É necessário, por conseguinte, examinar o grau de satisfação de seus consumidores finais para se avaliar a perfectibilidade da sistemática adotada) [...]".

De grande monta são os ensinamentos de Luiz Wambier e Teresa Wambier acerca da efetividade do processo abaixo transcritos: "[...] O direito ao processo, portanto, com o tónus da efetividade, pertence ao conjunto desses direitos, ditos fundamentais, que estão ligados ao conceito de dignidade humana, princípio sobre o qual está assentada a estrutura do Estado brasileiro (artigo 1º, inc. III, da Constituição Federal) [...]"⁶².

⁶¹CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁶² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo: in Revista dos Tribunais, 2003, p. 54

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, efetiva é a tutela prestada o mais rápido possível àquele que tem um direito, exatamente aquilo que ele tem o direito de obter.⁶³

A despeito da efetividade, “trata-se da mais moderna linha metodológica da ciência processual voltada à investigação das raízes políticas e sociológicas do processo e crítica ao processo que vamos praticando através dos tempos e sem alterações funcionais significativas sobre a chamada três ondas renovatórias do direito processual: a primeira, direito adjetivo, ou simples meio de exercício dos direitos, dependente do direito material; a segunda, autonomista ou conceitual, marcada pelas grandes construções científicas do direito processual; a terceira, instrumentalista, ora em curso, com grande aceitação e crescimento”.⁶⁴

Cândido Rangel Dinamarco aponta que “agora os tempos são outros e a tônica principal do processo civil instrumentalista é a efetividade do acesso à justiça, para plena consecução da promessa constitucional da tutela jurisdicional efetiva.”⁶⁵

O mesmo autor define a efetividade do processo como “a idéia de que o processo deve ser um ato a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais.”⁶⁶

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela antecipatória*. In Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 83, n. 707, 1994, p. 86.

⁶⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 14ª ed. . São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, p 125.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*, 6ª ed. . São Paulo. Ed. Malheiros, 1998, p. 27.

⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 3ª ed. rev. e atual. São Paulo. Ed. Malheiros 1993, p.270.

Dar efetividade ao processo é alcançar suas metas por excelência. Ensina José Carlos Barbosa Moreira, efetividade “é a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos que se ordena”.⁶⁷

Ainda o autor, demonstrou de maneira sintética em cinco itens aquilo que considera ser a problemática essencial da efetividade. Eles devem ser analisados sem descartar outras questões não arroladas nessa análise, já que não esgotam o tema. Os itens são os seguintes:

- a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, que se possam inferir do sistema;
- b) Esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo os eventuais sujeitos;
- c) Impende assegurar condições propícias à exata e completa restituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder à realidade;
- d) Em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;
- e) Cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias.⁶⁸

Desta maneira, espera-se que o processo atenda à sua finalidade. Vale dizer, são metas ideais, pois explica José Carlos Barbosa Moreira, “a perfeição não é deste mundo e além dos limites de fato representados por toda sorte de obstáculos, há também os limites de direito, decorrentes da necessidade de preservar outros bens ou valores”.⁶⁹

⁶⁷ Notas sobre o problema da efetividade do processo: estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo. Ed. Saraiva, 1982, p. 203.

⁶⁸ Efetividade do Processo e técnica processual. Rio de Janeiro. Ed. Revista Forense. V. 329, 1995, p. 97.

⁶⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Notas sobre a efetividade do processo*. Ajuris. Porto Alegre, v. 10, 1983, p. 78.

O Estado responsabiliza-se pelo bem comum, de maneira a obrigar-se pela prestação da tutela jurisdicional célere, sem vícios, que tem em busca a paz social. E a efetividade, não rara às vezes, se equipara à celeridade, com esta não se confunde, visto que a celeridade é um dos componentes da efetividade.

A efetividade é a necessidade de um sistema processual crível, eficiente, rápido e eficaz. Assim, revela-se efetivo o processo que mais perto chegue de alcançar o ideal, ou seja, a pacificação dos conflitos sociais.

Não se deve deixar de mencionar a eminente frase de Chiovenda a respeito da efetividade⁷⁰, “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter.”

Falar em efetividade é dar a parte o equivalente ao que obteria caso fosse observada a disposição legal de maneira espontânea.

Ensina Barroso que a “efetividade representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação tão íntima quando possível, entre o “dever-ser” normativo e o “ser” da realidade social”.⁷¹

Contudo, o exacerbado rigorismo formal deve ser expurgado do ordenamento jurídico, pois revela-se contrário à solução do conflito. Há um excesso de rigidez, em que a forma burocrática do processo supera as

⁷⁰VIGORITI, Vincenzo. *Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália*. In Revista de Processo 43, p. 143. “Daí a reafirmação exaustiva, fruto de um nítido isolamento, dos antigos princípios, segundo os quais a duração do processo não deve existir em prejuízo do autor, que tem razão, e segundo os quais o processo deve dar, o quanto possível, praticamente, àquele que tem o direito, tudo aquilo, em que o direito consiste. Esta afirmação deixa transparecer uma concepção puramente negativa dos fatores custo e duração do processo, e uma percepção parcial dos múltiplos aspectos e das múltiplas funções que a estes elementos se costuma atribuir”.

⁷¹ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da constituição brasileira*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1996, p. 83.

verdades nele existentes, de modo a não considerar atos plenamente válidos e justos.

Tem-se uma burocracia procedimental exagerada imposta por alguns, onde a verdade formal, torna-se mais importante que a verdade material, dando causa a decisões insanas, responsáveis por situações injustas. São anos de litígio perdidos pela extinção do processo por falta de uma cópia autenticada, uma mera displicência do advogado na prática deste ou outro ato sem relevância.

Isso prejudica àquele que necessita da prestação da tutela jurisdicional e confiou que o Estado dar-lhe-ia aquilo que acredita ter de direito, pois investiu em recursos financeiros, custas processuais, sem contar o precioso tempo perdido, enfim, um dispêndio irreparável.

2.4 Possíveis soluções

A duração razoável do processo e a efetividade processual são metas a serem alcançadas sobretudo pelo estudioso do processo, tendo em vista sua possível solução.

Não obstante o operador do direito não tenha poderes para alterar o metajurídico, quais são os pontos de estrangulamento⁷² ainda existentes na legislação processual, a ele incumbe demonstrá-los, bem como apontar algumas soluções em busca da efetividade e duração razoável do processo.

⁷²TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *A efetividade do processo e a reforma processual. Justitita*. São Paulo, v. 56, n. 168, p. 38, out./dez. 1994.

O ministro Sydney Sanches⁷³ menciona ser aguda a crise da justiça, dizendo que a reforma do Poder Judiciário é essencial, pois sua autonomia orçamentária está comprometida. É preciso fortalecer a justiça e não tão-somente suas decisões. Sobremais, deve-se garantir a execução das decisões, que se tem revelado inexecutáveis.

Segundo José Rogério Cruz e Tucci⁷⁴, o tema da necessidade de agilização da justiça reaparece nos mais diferentes sistemas processuais, sendo que as atrações concentram-se quanto aos aspectos de natureza técnico-jurídica, olvidando-se que o problema está mais ligado a vetores de ordem política, econômica e cultural.

Aponta Eduardo Oteiza⁷⁵ que nos sistemas judiciais inoperantes, diversas vezes procurou-se aumentar as sanções processuais, acreditando-se que aqueles que litigam são os culpados pelo prazo irrazoável de duração do processo, quando, na realidade, é o Estado que, deixando de cumprir suas obrigações primordiais, não outorga à justiça os meios adequados para desenvolver sua função.

O comportamento dos sujeitos processuais e dos governantes também é fator que em muito influencia na chamada crise do processo. Ora, “a excessiva demora dos processos deve-se a causas numerosas e complexas, elencando as seguintes: falhas na organização judiciária, deficiência na formação profissional dos profissionais do direito, precariedade das condições de desenvolvimento da atividade judicial e o uso arraigado de

⁷³ SANCHES, Sydney. *Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo*. Revista da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, v. 2, n. 1, p. 11, nov. 2001.

⁷⁴ TUCCI, José Rogério Cruz. *Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal*. Revista de Processo. São Paulo, v. 17, n. 66, p. 73, abr./jun. 1992.

⁷⁵ OTEIZA, Eduardo. *Abusos de los derechos procesales em América Latina*. Revista de Processo, São paulo, n. 95, p. 164, 1999.

métodos de trabalho obsoletos e irracionais; escasso aproveitamento dos recursos tecnológicos”.⁷⁶

Alem disso, a resistência em cumprir as decisões e ordens judiciais, bem como o desprezo ao sistema judicial, muitas vezes tido como inapto para resolver conflitos, contribui e muito para o descrédito da justiça, dando causa a uma situação de abalo social frente ao Poder Judiciário.

Contudo, deve-se com urgência organizar o sistema judicial como um todo, atribuindo-lhes meios para distribuir justiça, dando a cada um o que lhe é devido.

Falar em organização do sistema jurídico é dar condições descentes de aparelhamento ao Poder Judiciário, repassando-lhe a parte devida no orçamento, garantindo assim a sua autonomia financeira, pois com quieras não será possível reverter o quadro atual que se encontra e sequer fornecer justiça eficiente e rápida.

Para o jurista Arruda Alvim “todos os setores públicos têm demonstrado estar desaparelhados. O crescimento populacional e o êxodo de milhares de pessoas do campo para as cidades revelou o profundo descompasso que há entre o que oferecem os poderes constituídos e o que tais populações solicitam, inclusive da justiça.”⁷⁷

“A crescente sobrecarga de trabalho de muitos tribunais acarreta em alguns países verdadeiras situações do colapso do sistema, além do aumento da litigiosidade.”⁷⁸

⁷⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Notas sobre o problema da efetividade do processo*. *Ajuris*. Porto Alegre, v. 10, p. 81, 1983.

⁷⁷ ALVIM, Arruda. *O direito de defesa e a efetividade do processo: vinte anos após a vigência do Código*. In *Revista de Processo*. São Paulo, n. 79, p. 208-209, jul./set. 1995.

⁷⁸ BERIZONCE, Roberto. *Recientes tendencias em la posición del juez*. In *Revista de Processo*, São Paulo, n. 96, p. 141, 1999.

Dentro disso, muitos congestionam o sistema, já que buscam o Judiciário tendo em vista a solucionar problemas ligados não apenas a seus conflitos individuais, mas também como gestor dos interesses públicos em geral, com a consciência de que em muitos casos os outros poderes são incapazes de resolver as questões ou acabam por transferi-las direta ou implicitamente aos juízes.⁷⁹

As pessoas, hodiernamente, estão mais bem informadas e não hesitam em procurar o Judiciário desestruturado, já que praticamente não aumentou em número seu pessoal frente a população e encontra-se em situação precária.

Em suma, seu bom funcionamento depende, além de outras coisas, de relação adequada e humanamente compatível entre o número de juízes e o número de processos. Também é necessário aprimorar a magistratura e os servidores em geral, aumentando seu pessoal, bem como exigindo maior qualificação.

Apesar de insuficientes, as reformas processuais são bem vindas, pois “é preciso que a qualidade da lei processual corresponda ao mínimo indispensável a sua atuação”.⁸⁰

Aliás, diz João Batista Lopes⁸¹, conquanto necessária, não é suficiente a reforma processual sem o redimensionamento da máquina judiciária e a modernização da infra-estrutura do Poder Judiciário.

⁷⁹ BERIZONCE. Roberto. *Recientes tendencias em la posición del juez*. In Revista de Processo, São Paulo, n. 96, p. 149, 1999.

⁸⁰ ARAGÃO, E. D. Muniz de. *Efetividade do processo de execução: estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima*. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 326, p. 33, abr./jun. 1994.

⁸¹ O paradoxo que a todos intriga. Tribuna do Direito. São Paulo, p. 20, out. 2001.

2.4.1 Avanço tecnológico

O avanço tecnológico já permitiu algumas medidas ao meio processual que deram maior celeridade à tramitação judiciária, como o protocolo integrado, a possibilidade de acompanhamento processual *via internet* e a possibilidade da interposição de petições por fax e correio eletrônico.

Porém a tecnologia já possibilita a adoção de várias outras medidas agilizadoras que ainda não foram implementadas, como a oitiva de testemunhas em território afastado por intermédio de teleconferência; os próprios autos poderiam ser todos em forma digital, tornando-se mais prático, econômico e de maior acessibilidade às partes e interessados; as cartas precatórias e rogatórias poderiam ser enviadas de forma digital; as intimações também poderiam ser feitas de forma digital; dentre várias outras medidas.

Importante elogiar a alteração feita pela lei nº 11.280/2006, ao adicionar o parágrafo único ao artigo 154 do C.P.C., permitindo aos tribunais no âmbito de sua jurisdição, disciplinar a prática e comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico só faltando então os tribunais disciplinarem tal disposição.

Apesar da importância do emprego da tecnologia a favor do Judiciário, muitos juristas se inclinam na idéia de adoção destas medidas inovadoras, justificando tal inclinação no fato de que o meio digital gera insegurança, devido à facilidade com que os chamados *hackers* invadem os sistemas informatizados, roubam dados, alteram-nos, ou apagam estes.

Tal justificativa não merece acolhimento, visto que sempre que existir má-fé, existirá insegurança. Vemos com freqüência folhas sumindo de autos processuais, ou até autos inteiros desaparecendo do interior dos cartórios judiciais, autos sendo roubados, testemunhas sendo assassinadas, provas que de uma hora para a outra somem misteriosamente.

O medo e o conservadorismo não devem obstar a evolução tecnológica, as tecnologias devem ser aplicadas dando-se a devida proteção tecnológica ao sistema, utilizando sistemas anti-invasões que devem evoluir e estar sempre à frente da tecnologia dos invasores virtuais.

CAPÍTULO III

3. DA REFORMA PROCESSUAL CIVIL E ALGUMAS SUGESTÕES

3.1 – Linhas gerais

Como já dito anteriormente, a morosidade processual é fator preocupante que compromete a efetividade da prestação jurisdicional.

Além das sugestões já oferecidas como de possível solução para atingir o objetivo de nossa pesquisa, outra medida importante é a de promover-se às alterações legais devidas nas normas processuais civis pertinentes, a fim de tornar mais céleres os procedimentos judiciais.

Assim, analisaremos as mudanças que poderiam ser feitas na legislação processual civil brasileira contemporânea de forma a dar maior celeridade à prestação jurisdicional, materializando o direito a razoável duração do processo, direito este, indiscutível, cogente, e de suma importância, instituído pela emenda constitucional nº. 45 no inciso LXXVIII do artigo 5º da CRFB/1988.

Os ritos processuais devem estar tipificados de forma a possibilitar a entrega da prestação jurisdicional em um tempo razoável, de forma efetiva e hábil a fazer justiça, devendo sempre garantir a segurança jurídica adequada e respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade real, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em pesquisa promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil, 48,9% dos magistrados avaliaram como ruim a agilidade do Judiciário, 38,7% consideraram regular e só 9,9% como boa.

A pesquisa revela que os próprios juízes estão extremamente insatisfeitos com o tempo que os processos passam em suas mãos. Os recursos contra decisões judiciais podem chegar a 42 num processo de cobrança de dívida pro exemplo.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, declarou que a lentidão do Judiciário "é um problema causado por muitos fatores. As leis processuais estão superadas. Existem muitos recursos protelatórios. É preciso fazer uma reforma processual e simplificar as decisões".

Salientamos que algumas medidas foram tomadas por nossos legisladores para possibilitar a entrega da tutela judicial em um tempo menor, dentre elas, algumas alterações no Código de Processo Civil. Convém lembrarmos que as alterações já efetuadas ainda se mostram insuficientes para atingir o fim desejado.

3.2 Passos relevantes

Os efeitos da morosidade processual são nítidos e de grande gravidade, e, para o combate de tais efeitos, várias medidas já foram tomadas para garantir a duração razoável do processo, dentre elas vale citar a criação dos juizados especiais, feita pelas leis nº 9.099/1995 (juizados especiais

estaduais) e 10.259/2001 (juizados especiais federais), que, com seu procedimento célere, seguindo os princípios da simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e objetivando sempre que possível o acordo entre as partes, trouxe um processo célere destinado à resolução dos conflitos de menor complexidade.

Além da criação dos juizados especiais, foram feitas várias alterações, de grande importância, no Código de Processo Civil, objetivando a efetividade da prestação jurisdicional, podendo-se destacar as feitas: pelas leis nº 8.952/1994 e 10.444/2002 nos artigos 461 e 461-A, respectivamente (suprimiram o processo autônomo de execução que era necessário para coercibilizar as obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, tornando a adimplência forçada da obrigação mero desdobramento do processo de conhecimento); pela lei nº. 10.352/2001, nos artigos 475, adicionando os §§2º e 3º (exceções quanto à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição), no artigo 515, adicionando o §3º ao mesmo (teoria da causa madura); pelas leis nº. 8.950/1994, 9.756/1998 e 10.352/2001 nos artigos 527, 551, 557, 544 §§ 3º e 4º (referentes ao julgamento monocrático no tribunal); pela lei nº. 10.444/2002 no artigo 588 (referente à execução provisória da sentença).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, que será analisada detalhadamente mais adiante, foi iniciada a chamada Reforma do Judiciário. A segunda parte dessa reforma foi de cunho infraconstitucional, quando o Poder Executivo encaminhou 26 projetos de lei para o Congresso Nacional. Até agora, cinco deles já foram convertidos em lei, dando origem às leis nº. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006; todas alteradoras da lei nº. 5.869/1973, o Código de Processo Civil.⁸²

⁸² ANDRADE, Raphael S.. Professor não vê mudança na legislação como solução. Revista Consultor Jurídico, 3 de abril de 2006. Disponível em : . Acesso em: 28 abr. 2006.

A lei nº. 11.187/2005 alterou os artigos 522,523 e 527 do C.P.C., tornado o agravo retido como regra geral, só possibilitando a interposição do agravo de instrumento aos casos nos quais a decisão do juiz represente uma grave lesão à parte, e que sejam de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

A lei nº 11.232/2005 alterou os artigos 162, 267,269, 463, 466, 475, 741 e 1102-C do C.P.C.; e revogou os artigos 520 III, 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641 do mesmo diploma legal; trazendo profundas alterações ao processo executivo, valendo-se destacar: a indicação do bem à penhora feita pelo credor; a liquidação da sentença passa a ser um processo decidido por interlocutória; deixou de haver a execução do devedor contra o credor; o fim dos embargos à execução por quantia certa fundada em título judicial, surgindo para defesa do executado, a impugnação, que é mero incidente processual, e não ação autônoma, o fim do processo autônomo para a execução por quantia certa fundada em título judicial, tornando-se este mera fase do processo de conhecimento. Valendo ressaltar que para a maior celeridade da execução fundada em título extrajudicial falta ainda a aprovação do PL 4497/04, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, que além de dispor sobre a referida execução, trata da penhora e da alienação de bem penhorado.

A lei nº. 11.276/2006 alterou os artigos 504, 506, 515 e 518 do C.P.C., relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Importante lembrar que sem sombra de dúvidas, a alteração de maior relevância trazida pela referida lei ao sistema processual civil vigente foi a adição do § 1º ao artigo 518 do C.P.C., relativa à súmula impeditiva de recursos, estabelecendo que o juiz não receberá o recurso de apelação

quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.⁸³

A lei nº. 11.277/2006 acresceu o artigo 285-A ao C.P.C., estabelecendo que os juízes não precisam citar o réu nos casos em que decidirem rejeitar o pedido da parte contrária por se tratar de matéria repetitiva, cujo conteúdo for unicamente de direito, e o entendimento já estiver consolidado.⁸⁴

A lei nº 11.280/2006 alterou os artigos 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 do C.P.C., relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; revogando o art. 194 do mesmo diploma legal. A norma prevê dentre outras disposições que: a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, poderá ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu; os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos; a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz; o juiz que pedir vista do processo terá de trazê-lo de volta para julgamento da turma em no máximo dez dias; caso o processo não seja devolvido, nem for solicitada a prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente da turma ou câmara de julgamento deve requisitar a ação e reabrir o julgamento automaticamente na sessão seguinte.⁸⁵

⁸³ JACOMINO, Sérgio. Lula sanciona lei que cria Súmula Impeditiva de Recursos. Revista Consultor Jurídico, 08/02/2006. Disponível em : . Acesso em 28 abr. 2006.

⁸⁴ Revista Consultor Jurídico, 17 de fevereiro de 2006. Pedido de vista não pode durar mais do que dez dias. Disponível em : . Acesso em 28 de abr. 2006.

⁸⁵ Idem

Outro ponto que merece destaque é a utilização da chamada penhora *on-line*, que se trata de uma criação jurisprudencial e doutrinária, sendo um sistema inovador utilizado pelo Poder Judiciário, o qual permite que os magistrados através de uma solicitação eletrônica bloqueiem instantaneamente as contas-correntes do executado, para que seja garantida a execução, buscando, dessa forma, um feito executivo mais célere.

Valendo ainda mencionar o princípio da fungibilidade, que cada vez mais está sendo utilizado pelo Poder Judiciário, em nome da efetividade judicial, tendo em vista que o processo é mero instrumento para a entrega da tutela. O referido princípio diz que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, poderá ser considerado válido, desde que existam controvérsias, na doutrina ou na jurisprudência, quanto ao recurso viável a ser interposto naquela ocasião, e desde que respeite os requisitos de admissibilidade impostos por lei.

A Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, que alterou disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe importantes modificações para o campo da celeridade processual, valendo trazer ao estudo, as referentes aos artigos 92 I-A e 103-B (trouxeram como órgão ao Poder Judiciário o Conselho Nacional de Justiça, que tem como função fiscalizar a atuação do Judiciário, zelando pela efetividade da prestação jurisdicional); 93 XII (que vedou as férias coletivas); 102 §3º (arguição de relevância para os recursos extraordinários); 103-A (que instituiu a súmula vinculante); 130-A (instaurou o Conselho Nacional do Ministério Público, que tem como função fiscalizar a atuação do órgão, que por sua vez é o responsável pela defesa da ordem jurídica, por força do artigo 127, caput da CRFB/1988).

A referida emenda acrescentou em seu artigo 5º, o inciso LXXVIII que expressamente assegurou aos jurisdicionados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, neste sentido, vele transcrever o citado dispositivo: " a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação ".

Convém lembrarmos que de nada adianta a disposição pura e simples acerca da razoável duração do processo e do princípio da celeridade sem que se tomem medidas de ordem prática, que de certa forma materializem e garantam de forma real aos jurisdicionados um efetivo acesso à justiça. São de inegável importância, as disposições referidas, mas devem ser interpretadas como mais do que princípios constitucionais, devem ser entendidas como autênticos compromissos.

Foram apontadas várias alterações de inegável importância ao sistema processual civil vigente, porém mesmo com estas, o Judiciário ainda se mostra incapaz de entregar a tutela jurisdicional em um tempo razoável; motivando-nos então à realização da presente pesquisa.

Por oportuno, ressaltamos que o presente trabalho tem por objeto apontar as causas da morosidade processual contemporânea, tecendo considerações, fazendo críticas e apontando soluções ao sistema processual civil vigente.

3.2.1 Citação

Quanto às disposições dos artigos 227 a 230 do C.P.C. que se referem à citação por hora certa, convém nos socorrermos do Direito Alienígena, de forma a nos pautarmos no artigo 139 do Código Civil Italiano, ao sugerirmos a modificação legislativa.

Segundo o mesmo, o oficial de justiça ao deparar-se com a suspeita de ocultação, fará entrega do ato citatório a uma pessoa da família ou pertencente à casa, escritório ou empresa onde trabalha o réu. Quanto à comunicação do escrivão, esta poderá ser perfeitamente dispensável, pois todo vício que eventualmente ocorrer será sanado com a nomeação, pelo juiz, de curador se o réu for revel. Se o legislador processual seguir o descomplicado procedimento italiano evitará o retorno, três vezes, do oficial à casa do réu e reduzirá em muito o tempo neste incidente que, como se sabe, demora dias e dias.

Temos outra sugestão referente à citação, só que agora, quanto à citação por edital, tipificada nos artigos 231, 232 e 233 do C.P.C. Nessa modalidade de citação, que se pode ter um gasto de tempo de até 90 dias, somando-se todos os prazos (232, III; 232, IV; 297; todos do C.P.C.), poder-se-ia reduzir os prazos, sem que houvesse qualquer dano a qualquer das partes. A vida do edital que é de 20 a 60 dias, poderia passar para 10 a 20 dias. Valendo ainda sugerir a publicação do edital na Internet e no rádio, de forma a dar maior acessibilidade ao conteúdo do mesmo, evitando eventuais prejuízos e ajudando na publicidade, levando as informações de forma real e não ficta a lugares mais ermos e distantes.

Com estas medidas, diminuir-se-ia consideravelmente a demora, a complicação e a onerosidade da citação por edital.

3.2.2 Impulso oficial

Por força do artigo 262 do C.P.C., o "*processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial*", só que na prática, o impulso não é tão oficial assim.

Em algumas varas, enquanto não interposta petição requerendo o prosseguimento processual, o processo fica parado por meses sem qualquer justificativa. Aliás, tal afirmação será melhor demonstrada neste trabalho em momento oportuno.

Dever-se-ia ter maior fiscalização junto aos órgãos jurisdicionais, a fim de punir os responsáveis pela estagnação processual, seja este mero serventuário, ou o próprio magistrado.

Ademais, não poucas são as vezes que os advogados utilizam do recurso como fator de procrastinação do feito e os juízes acabam aplicando o princípio da fungibilidade, quando este se perfaz incabível diante da hipótese.

Em suma, "a fungibilidade dos recursos só pode ser admitida em casos rigorosamente excepcionais, uma vez que a confusão entre as hipóteses de cabimento, em especial do agravo e da apelação, não se pode ampliar desmedidamente, dado que é possível distinguir, com interpretação

sistemática das leis de processo civil, em grande número de hipóteses, entre sentença e decisão interlocutória.”⁸⁶

3.2.3 Audiência preliminar

A composição do litígio é sem sombra de dúvida uma forma de desafogar o Judiciário. Mas merece destaque a já corrente má utilização do instituto da audiência preliminar tipificada no artigo 331 e seus parágrafos do C.P.C.

É costume de alguns advogados, na grande maioria, dos representantes de empresas, quando perguntados se têm interesse (artigo 331, § 2º do C.P.C.) na tentativa de conciliação, se manifestarem no sentido positivo; mas quando chegam à audiência preliminar, sequer querem ouvir a proposta de acordo. É apenas mais uma forma de retardar o regular prosseguimento do processo, e que deve ser combatida, seja aplicando-se com maior rigor as multas por litigância de má fé; seja excluindo a figura da audiência preliminar, visto que as partes podem acordar a qualquer hora independente de audiência para esse fim; valendo ressaltar que, por força do artigo 448 do C.P.C., na audiência de instrução e julgamento, antes de iniciar a instrução, o juiz deverá tentar conciliar as partes; e que por obediência ao artigo 125, IV do C.P.C., o juiz deverá a todo tempo, tentar conciliar as partes.

⁸⁶ CARVALHO, Milton Paulo de. Temas Atuais de Direito. Fungibilidade dos recursos: um tema para digressões pelo direito positivo. Ed. Ltr. São Paulo, 1998, p. 366.

3.2.4 Duplo grau de jurisdição necessário

Como bem dito anteriormente, o Estado é mero representante dos interesses do povo, e para exercer tal função, deve administrar o erário público de maneira a atender às necessidades básicas sociais, além de defender a todo custo esse erário, pois este não lhe pertence, e sim aos representados.

Porém, o duplo grau de jurisdição necessário previsto no artigo 475 do C.P.C., não é a forma mais adequada para promover tal defesa.

O Estado quando exerce a função de Estado-Juiz, está em um patamar diferenciado das partes que litigam, e de toda a sociedade, pois a sua função é a de promover a paz social, evitando as injustiças, mesmo que de forma coercitiva. Já quando o Estado está na figura do Estado-legislador, este também não está em pé de igualdade com a sociedade, ele está redigindo regras para o próprio bem-estar social. Quando o Estado atua na forma de Estado-Administração, ele tem a função de administrar o respectivo ente da federação da melhor forma para aquele núcleo social.

Estas formas de atuação Estatal se diferem de quando ele está figurando como parte litigante em uma relação jurídico-processual. Nesta situação, o Estado-litigante está no mesmo patamar que o litigante do outro pólo, e em patamar diferenciado do Estado-juiz. Ambos os litigantes estão perquirindo o mesmo fim, que é a decisão final proferida a seu favor. E para evitar injustiças e conturbações sociais, devem ser tratados com os mesmos direitos e deveres, de forma a não ferir: o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza (artigo 5º caput da

CRFB/1988); o artigo 125, I do C.P.C. que diz que ao juiz compete assegurar às partes igualdade de tratamento; o princípio da razoabilidade; o princípio da inércia jurisdicional (artigo 2º do C.P.C.); e o próprio ideal de justiça.

Nelson Nery Jr., ao falar da remessa necessária, nos passa importante lição ao dizer que "tal medida é tradicional no Direito brasileiro, oriunda do sistema medieval e sem correspondente no Direito comparado".

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Roberto Busato, atribui ao poder público (incluindo União, estados e municípios) a principal responsabilidade pela morosidade do Judiciário. Busato diz que o poder público é o campeão de processos nos tribunais brasileiros, informando que 80% do movimento forense é gerado por ações públicas.

Para defender o erário público na figura de Estado-litigante, o Estado deve se cercar de profissionais habilitados para tal, que sejam capacitados de forma a, diante da lei que a todos é imposta, demonstrar juridicamente que merece a tutela jurisdicional a seu favor.

3.2.5 Prazos diferenciados

Os prazos diferenciados para a Fazenda Pública e para o Ministério Público, são distintos dos atribuídos aos demais litigantes (188 do C.P.C.); isso fere da mesma forma que o duplo grau de jurisdição obrigatório os ideais de igualdade, de razoabilidade e de justiça. A questão pode ser solucionada da mesma forma que o problema anterior, dando tratamento igualitário aos

litigantes, que se por sua natureza tiverem uma quantidade de processos muito grande para atuar, deverão se organizar para cumprirem tal função, nas mesmas condições que os demais jurisdicionados.

3.2.6 Dos embargos do devedor na execução em face da Fazenda Pública

A lei nº. 11.232/2005, conforme já comentado, trouxe várias inovações ao Processo Civil brasileiro, mais especificamente à execução, valendo destacar dentre outras medidas, a indicação do bem à penhora feita pelo credor, a liquidação da sentença passa a ser um processo decidido por interlocutória, deixou de haver a execução do devedor contra o credor, e o fim dos embargos à execução por quantia certa fundada em título judicial, este último não sendo aplicado à Fazenda Pública.

A nossa crítica é quanto a mais uma benesse concedida pelos nossos legisladores à fazenda pública, pois se tendo agora também para a satisfação das obrigações de pagar determinada quantia, um mero desdobramento do processo de conhecimento, o que foi um grande avanço ao sistema jurídico nacional, não poderia se deixar de aplicar tais disposições também à Fazenda.

Para o particular, ter-se-á apenas uma impugnação, feita incidentalmente na fase de execução, dentro do Processo de Conhecimento; já para a Fazenda, não bastasse ser a maior litigante do país, ter prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, direito a pagar por

precatórios, reexame necessário, dentre outros contra-sensos jurídicos, na execução contra o governo, continua a existir embargos à execução.

A solução, que já fora exposta anteriormente, é a de não dar tais privilégios à Fazenda, devendo a mesma se estruturar para atuar processualmente da mesma forma que os demais litigantes.

A fundamentação dos legisladores para dar todos estes referidos privilégios processuais à Fazenda é o fato de que esta está representando os interesses da sociedade, mostrando-se assim esta fundamentação como um paradoxo jurídico, pois a sociedade é a que está sendo mais prejudicada, com todas estas ações contra a Fazenda atravancando o Judiciário e impedindo a efetiva entrega da tutela jurídica.

3.2.7 Apelação

A apelação, que é o recurso próprio para atacar a decisão proferida por sentença judicial (artigo 513 do C.P.C.), tem de regra efeito devolutivo e suspensivo de acordo com o artigo 520 do C.P.C., e apresenta efeito meramente devolutivo apenas nas exceções previstas no mesmo dispositivo legal.

Seria mais plausível, que de regra, a apelação fosse recebida somente em seu efeito devolutivo, e que a critério do magistrado pudesse ser dado o efeito suspensivo em casos de difícil ou incerta reparação.

3.2.8 Súmula obstativa de recursos

A lei nº 11.276/2006 alterou o C.P.C., adicionando o § 1º ao artigo 518 deste, tipificando o instituto da "*Súmula Obstativa de Recursos*", estabelecendo que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Apesar de diversas críticas tecidas a respeito da referida alteração legal, cumpre-nos elogiar a citada mudança, lembrando que nada tem de inconstitucional, pois apesar de estabelecer a Carta Magna, em seu artigo 103-A, a Súmula Vinculante, que por sinal ainda não está Regulamentada, e de garantir o direito à ampla-defesa e ao contraditório; a lei maior não veda que normas infraconstitucionais inovem no ordenamento jurídico, trazendo outras formas de promoção da celeridade; valendo lembrar que não está se ferindo os princípios do contraditório, da ampla-defesa, e do acesso à justiça; pois estes continuarão a ser aplicados, só que de forma postergada.

Importante lembrar que por força do artigo 522 caput do C.P.C. (com a nova redação dada pela lei nº. 11.187/2005), o não recebimento da apelação, gera a possibilidade da interposição de Agravo de Instrumento, o que interpretando em conjunto com as alterações supra-expostas, leva-nos a concluir que não demorará muito para termos uma enxurrada de Agravos de Instrumento em nossos Tribunais advindos desta situação.

Também podemos prever que o relator, na grande maioria das vezes, negará seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput do C.P.C.; e que haverá um grande número de interposições de Agravos Internos, arguindo esta decisão monocrática no Tribunal. Antes de darmos a nossa sugestão para solucionar ou pelo menos minorar a problemática aqui tratada, é importante que se façam alguns esclarecimentos.

O agravo interno, também chamado de agravo regimental ou de agravinho, é o recurso utilizado para manifestar a não concordância com uma decisão monocrática proferida pelo relator da turma ou câmara. Este recurso está previsto em maior parte nos regimentos internos dos tribunais, mas também tem tipificação em leis ordinárias.

O agravo interno chegou ao ordenamento jurídico brasileiro como meio impugnativo da decisão do presidente que suspendia a execução da sentença no mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, artigo 13); depois veio o agravo da decisão do presidente que suspende liminar ou sentença, também no mandado de segurança (Lei nº 4.348/64, artigo 4º); mais tarde o agravo (para a turma julgadora competente para apreciar o recurso) da decisão do presidente que concede ou denega a suspensão da liminar na ação civil pública (Lei nº 7.347/85, §1º do artigo 12); e posteriormente, o agravo (para o plenário) da decisão do presidente que concede ou denega a suspensão da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes (Lei nº. 8.437/92, artigo 4º).

Hoje em dia, o agravo interno tem previsão no Código de Processo Civil, nos artigos: 532, ante a decisão do relator que indefere o processamento de embargos infringentes; 544, ante a decisão do relator, no STF ou no Superior Tribunal de Justiça, que inadmite agravo de instrumento

em recurso extraordinário ou em recursos especial; e 557, ante a decisão que nega seguimento ou dá provimento ao recurso. Além dessas hipóteses, subsistem todas as outras reguladas nos regimentos internos dos tribunais, valendo lembrar que a tipificação no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está inserta no artigo 200.

Importante lembrar que o artigo 285-A foi introduzido no C.P.C. pela lei nº 11.277/2006, estabelecendo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Depois destas breves considerações podemos concluir que a única forma de parar essa "bola de neve recursal", seria a promoção de alterações legais e regimentais, de forma a que fosse possibilitado o indeferimento liminar do agravo interno quando a decisão impugnada se fundasse em súmula do S.T.F. ou S.T.J., excetuando-se os casos em que houvesse sido prolatada sentença sumária (art. 285-A do C.P.C.), seguida da aplicação da súmula obstativa de recursos (518 §1º C.P.C.), e da decisão monocrática do relator ao negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento (557, caput do C.P.C.); pois tendo a lide seguido este *iter* processual, o indeferimento liminar do agravo interno obstruiria o exercício dos direitos constitucionais do acesso à justiça, da ampla-defesa e do contraditório.

3.2.9 Embargos infringentes

Os embargos infringentes, tipificados nos artigos 530 a 534 do C.P.C., são cabíveis quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Em nossa opinião, o referido recurso é desnecessário ao sistema processual, servindo apenas como meio protelatório de entrega da tutela. A decisão já foi dada, apesar de vencido um voto; não havendo afronta, com a exclusão do referido recurso, nem ao princípio do contraditório, nem da ampla defesa.

3.2.10 Da edição de enunciados regionais

Defendemos também, a possibilidade da edição de enunciados pelos tribunais regionais, assim que for decidida relevante questão de direito pelo órgão especial que venha a ser chamado para se pronunciar a respeito de divergência entre as câmaras ou turmas do tribunal, nos moldes no artigo 555 §1º do C.P.C., sem que para isso seja necessário ser seguido o procedimento mais complexo do incidente de uniformização de jurisprudência disposto nos artigos 476 a 479 do C.P.C..

3.2.11 Penhora

Quanto à penhora no C.P.C., várias são as críticas a serem feitas. Em primeiro lugar quanto à impenhorabilidade absoluta de certos bens, disposta no artigo 649 do C.P.C. e na lei nº. 8009/1990.

Os rendimentos (salários, pensões, proventos, etc.) deveriam ser penhoráveis até certo limite a ser apurado pelo magistrado, de forma que pairado no princípio da razoabilidade, o juiz declare impenhorável somente a quantia essencial à sobrevivência digna do devedor.

O artigo 1º da lei nº. 8009/1990, que tipifica o bem de família, consagra a impenhorabilidade da totalidade do imóvel residencial que obedeça aos requisitos lá descritos.

No nosso ponto de vista, a norma processual deveria dispor de forma que o juiz pudesse utilizar-se dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para permitir a penhorabilidade do imóvel quando o valor fosse suficiente para pagar a dívida e garantir o direito à moradia da família (artigo 5º caput da CRFB/1988), mesmo que esta se desse em um outro imóvel de valor inferior.

Apesar de o C.P.C., em seu artigo 655, deixar bem claro que o dinheiro precede os demais bens, alguns juízes imbuídos do princípio de que a execução deve ser efetivada do modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do C.P.C.), deixam de atentar para a efetividade do processo de execução e para a obrigação de velar pela rápida solução do litígio (125, I do C.P.C.) e indeferirem requerimentos de credores solicitando que sejam oficiadas casas bancárias para descobrir valores depositados em nome dos executados, sob o pretexto da existência de outros bens do devedor disponíveis para penhora.

Neste sentido, defendemos a alteração do artigo 655, I do C.P.C., para que especifique que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Já temos inclusive um sistema bem mais avançado no Judiciário Trabalhista, denominado penhora *on-line*, no qual os magistrados através de uma solicitação eletrônica, bloqueiam instantaneamente as contas-correntes do executado para que seja garantida a execução. Sistema esse que apesar de duramente criticado, vem minorando consideravelmente o tempo das execuções na qual é utilizado, e que apesar de necessitar de aprimoramentos, seria de grande serventia na justiça comum.

3.2.12 Inventário, partilha, separação e divórcios consensuais

Tradicionalmente, os nossos legisladores com a preocupação de dar maior proteção a determinados institutos como a família, o casamento e a sucessão de bens; acabou por exagerar e exigir a chancela judicial para a realização do divórcio consensual; da separação consensual; do inventário e da partilha amigáveis.

No nosso ponto de vista, bastaria um procedimento administrativo para tal, o que desafogaria consideravelmente as varas de família e de sucessões. Aliás, tal procedimento nasceu com a Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007. Essa lei alterou o artigo 982 do Código de Processo Civil, que trata

do inventário e partilha, bem como acrescentou o artigo 1.124-A, que disciplina a separação e divórcio consensuais.

A respeito dessa novidade legislativa, Antônio Costa Cláudio Machado posiciona-se que “agiu bem o legislador ao romper a longa tradição do nosso direito de exigir a obrigatória participação do Poder Judiciário para a concretização de qualquer inventário e partilha de bens”⁸⁷.

Salienta ainda o jurista, “a novidade merece todos os elogios porque, a um só tempo, contribui para desobstruir o Judiciário e facilita a vida das pessoas que desejam se separar sem litígio, mediante a instituição de uma formalidade jurídica mais próxima do povo e mais econômica”⁸⁸.

3.2.13 Juizados especiais

Os juizados especiais foram instituídos no âmbito estadual pela lei nº 9.099 de 1995, e no federal pela lei nº. 10.259 de 2001. Estes que se destinam à resolução dos conflitos de menor complexidade, têm como princípios basilares: a celeridade, a simplicidade, a informalidade, a oralidade, e a economia processual; constituindo importante avanço para a efetividade do processo e para o acesso à justiça.

⁸⁷ COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. *Código de Processo Civil Comentado*, 6ª ed. Ver. e atual.. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 1.352.

⁸⁸ COSTA MACHADO, Op. cit. p. 1.515.

Porém, cumpre-nos fazer duas sugestões para tornar ainda mais céleres as resoluções de conflitos no âmbito dos juizados especiais estaduais.

A primeira seria feita no parágrafo 3º do artigo 3º da lei nº 9099/1995, que diferentemente do que dispõe a lei dos juizados especiais federais (lei nº 10259/2001) em seu artigo 3º, possibilita a faculdade de optar-se nos casos da competência do juizado, entre seguir o rito do mesmo ou o rito ordinário do C.P.C., que por sua vez é muitas vezes escolhido pela sua amplitude probatória e recursal.

Nossa sugestão é no sentido de tornar obrigatório o rito sumaríssimo dos juizados especiais estaduais aos casos de sua competência, de forma a desafogar a justiça comum e submeter os casos de menor complexidade de forma generalizada aos juizados; devendo-se salientar que quando houver a impossibilidade de comprovação dos fatos alegados utilizando-se somente das provas permitidas pela lei 9099/95, a critério do magistrado, poderá ser permitida a utilização subsidiária das disposições acerca da instrução probatória tipificadas no C.P.C.; sob pena de se afrontar os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa.

A segunda mudança seria a instauração de mais órgãos julgadores juntamente com a contratação de mais funcionários, levando em consideração que a estrutura do juizado já se mostra insuficiente para suportar o número cada vez maior de demandas na seara de sua atuação, sem esquecer que com a adoção da primeira medida, cresceria volumosamente o número de processos a serem julgados nos referidos órgãos.

CAPÍTULO IV

4. GARANTIA DA BREVIDADE

4.1 Importância

Tendo o Estado vedado a autotutela, tomando para si a responsabilidade pela resolução dos conflitos, utilizará o processo como instrumento de realização do direito material, tendo o dever de prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva, de modo que se faça justiça, perquirindo a paz social.

Para conceituarmos processo, convém trazermos as palavras do notável doutrinador pátrio Humberto Theodoro Júnior que diz que: "Processo é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público".

De teor semelhante é a lição de outro notável processualista mineiro, Ernane Fidélis dos Santos ao distinguir processo de procedimento, para quem "Processo e procedimento são termos que não se confundem. O primeiro é a soma de atos que têm fim determinado, não importando a marcha que toma para atingi-lo. O segundo é o modo pelo qual o processo se forma e se movimenta, para atingir o respectivo fim"⁸⁹.

⁸⁹ SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo. Ed. Saraiva, vol. 1. 4ª ed., 1996, p.25.

Tanto para a escolha do procedimento a ser seguido em cada caso concreto quanto para a necessária evolução processual no contexto histórico, deve se procurar o ponto de equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica adequada, para que se tenha a efetividade a prestação jurisdicional sem afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e a ampla-defesa. Quanto mais grave a lesão aos bens jurídicos tutelados, maior proteção processual deve ser dada a estes.

É inegável a natureza instrumental do processo diante dos direitos que sequer assegurar em juízo. A instrumentalidade leva a que dele se espere resultado absolutamente compatível com o objetivo perseguido pela parte que vai a juízo, evitando os males do exagerado processualismo, pois o processo não é um fim em si mesmo, deve ser um meio eficaz para o acesso a uma ordem jurídica justa.

Acerca da instrumentalidade do processo vale trazer ao nosso estudo os dizeres de Cândido Rangel Dinamarco: "[...] o que importa é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo (tal é o aspecto negativo do reconhecimento do seu caráter instrumental) e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa [...]"⁹⁰

Ainda o autor, só que agora acompanhado de Antônio Carlos de Araújo Cintra e de Ada Pellegrini Grinover passa importante ensinamento quanto ao referido princípio: "[...] se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E

⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo. Malheiros, 5ª ed., 1996. p. 309-310.

mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia processual, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (C.P.C., artigo 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio etc [...] ⁹¹".

A tutela jurisdicional somente será adequada se puder realizar efetivamente o direito material, sendo assim, é necessário que se rompa com as estruturas arcaicas e excessivamente formalistas do tradicional processo, procurando reformar os procedimentos de modo a permitir mais ágil e eficiente atuação jurisdicional. Afinal, o processo deve ser instrumento eficaz de proteção aos direitos das pessoas.

O processo deve servir como instrumento hábil à obtenção da recomposição das lesões, como também à sua prevenção, pois, de outro modo, jamais o viabilizaria como efetivo meio de prestação de tutela jurisdicional.

Portanto, a efetividade do processo decorre da sua própria natureza instrumental trabalhando em conjunto com o fator temporal. Processo efetivo, pois, é aquele que possibilita a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil e de forma justa.

A efetividade da prestação jurisdicional está intimamente ligada ao acesso à justiça, garantido pelo artigo 5.º, XXXV da Constituição da

⁹¹ CINTRA. Op. cit., p. 72-73

República Federativa do Brasil de 1988, que por sua vez não significa apenas que todos têm direito a pleitear em juízo, mas também que todos têm direito a uma tutela jurisdicional adequada, efetiva, tempestiva e justa.

Com a preocupação de se ter uma prestação jurisdicional de forma efetiva, fomentando-se as medidas necessárias para o acesso à justiça, começaram os políticos, doutrinadores, integrantes do Poder Legislativo e do Judiciário a tomar medidas nesse sentido. Este movimento intensificou-se principalmente a partir a segunda metade do século passado, em especial nos países mais desenvolvidos, quando surgiram modificações inicialmente na doutrina e posteriormente na legislação processual civil.⁹²

Este movimento chegou também ao Brasil, intensificando-se com o advento da Constituição Federal de 1988 quando se acelerou de forma significativa um processo de modernização da legislação processual, voltada mais ao interesse coletivo do que ao individual. A partir de então, prestigiou-se o acesso a todos os órgãos jurisdicionais; deu-se maior atenção ao Direito Processual Constitucional, com vistas à tutela das liberdades; teve-se de forma explícita o princípio do devido processo legal, inclusive no âmbito administrativo; deu-se maior importância às tutelas coletivas; a fundamentação das decisões judiciais tornou-se princípio constitucional; garantiu-se de forma expressa o contraditório; dentre várias outras medidas.

Após a promulgação da Constituição seguiram-se várias reformas no próprio Código de Processo Civil, buscando-se simplificar e agilizar o processo, dando a efetividade necessária à tutela dos direitos, sempre tendo em vista que o processo é o instrumento e não o fim da realização do direito.

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Processo Civil*. São Paulo. Malheiros, 5ª ed., 1996. p. 19.

É necessário que se ofereça ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja considerado fonte perene de decepções.⁹³

As legislações processuais modernas devem ter procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. O ideal é que existam tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo e do processo.⁹⁴

Com o passar do tempo, tendo-se: o aumento populacional; a sofisticação das relações intersubjetivas, gerando grande complexidade social; o aumento considerável de situações juridicamente tuteladas; e a conscientização da sociedade acerca de seus direitos incluindo as funções estatais; ficou evidenciada a insuficiência dos mecanismos disponibilizados pelo Estado para exercício da jurisdição.

O Estado deve se preparar para enfrentar as dificuldades impostas pela sociedade contemporânea, de forma a garantir a plena efetivação dos direitos consagrados.

Porém, a diagnosticção dos pontos frágeis e inefetivos do processo e as devidas alterações legislativas levam mais tempo que o surgimento de novas situações a serem tuteladas, podendo-se afirmar, nesse contexto, que, enquanto as modificações na legislação se dão em progressão aritmética, a evolução social se dá em progressão geométrica.

⁹³ Ibidem, p. 271.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: RT, 1997, p.20.

Tendo em vista a solucionar o problema, Mauro Cappelletti e Bryan Garth desenvolveram extensa pesquisa que teve como objetivo identificar os entraves à atuação efetiva da jurisdição estatal e sugerir soluções tendentes a viabilizar sua superação.⁹⁵

Os referidos autores analisaram a questão do acesso à justiça, destacando as dificuldades encontradas para sua materialização, em grande parte devido ao limitado atuar dos Estados no sentido de conferir efetividade a este direito.

Ao identificar o problema, os autores buscaram oferecer algumas soluções para a superação das barreiras mais evidentes à atuação da jurisdição. Para tanto, desenvolveram a teoria das ondas renovatórias do processo, que, por sua vez, reflete a necessidade de prestação de ampla assistência jurídica, de elaboração de meios para a tutela de interesses coletivos e novos instrumentos procedimentais, dentro e fora da jurisdição estatal, capazes de viabilizar o amplo acesso à justiça.⁹⁶

Após o desenvolvimento da referida teoria, a justiça consensual tomou grande destaque, se instrumentalizando através de institutos como a arbitragem, e os mecanismos alternativos para solução de conflitos, os quais podem ser postos em prática inclusive no curso de procedimentos judiciais, dando-se como exemplo a transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.

⁹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 11.

⁹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 11.

O tempo, sem sombra de dúvida, é um dos maiores algozes do acesso à justiça, a aceleração da marcha processual representa verdadeira condição de possibilidade para a efetiva atuação das garantias constitucionais de ação e defesa, sem o que se avulta o risco de restarem inócuas quaisquer prescrições que almejem assegurar o pleno exercício dos direitos essenciais a uma sobrevivência digna.⁹⁷

É indispensável para alcançar uma prestação jurisdicional adequada a satisfazer a necessidade de proteção dos litigantes, e até a pacificação social por meio da concretização das promessas inscritas nas normas de direito material, ser intolerante com a excessiva lentidão.

O processo é o instrumento que se destina à atuação da vontade da lei, devendo desenvolver-se, mediante um procedimento célere, com o mínimo sacrifício da liberdade individual, tendo-se o menor dispêndio de tempo e energia, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma oportuna e efetiva.⁹⁸

Assim, para que se tenha uma tutela judicial efetiva, as decisões judiciais deverão ser proferidas em um prazo razoável, sem dilações indevidas, devendo ser proporcional e adequada à complexidade do processo.

Deve-se ter um processo no qual se observe a regularidade formal, sob pena de se afrontar o devido processo legal, não se podendo deixar de resguardar ao tutelado um prazo de tempo justo para a consecução do escopo que lhe é reservado.

⁹⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997, p. 129.

⁹⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

4.1.1 A brevidade no direito comparado

O ideal de alcance da celeridade, dentre as Constituições Nacionais, foi atingido recentemente. Adotaram, tais Cartas, o termo “prazo razoável” para representá-la.

Em Portugal, por exemplo, a quarta revisão constitucional efetivada pela lei complementar 1/97, acrescentou dois dispositivos ao artigo vinte da Constituição da República Portuguesa, tais dispositivos vieram a reforçar a preocupação internacional do tempo no processo. Segundo o artigo 20, relativo ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, prega-se que “ todos tem direito a que uma causa a que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo eqüitativo”. Também o próprio artigo 20, número 5 afirma: “para a defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimento judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade de modo a obter a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações a estes direitos”. Ambos os enunciados garantem genericamente a celeridade processual e o prazo razoável, porém, como no caso brasileiro, necessita-se ainda de uma reforma processual legislativa para a efetivação de tais objetivos.

Lembrando que em Portugal, juristas locais invejam e festejam a inovação brasileira do Código de Defesa do Consumidor e também os Juizados de Pequenas Causas, sem saber como realmente andam sua estrutura e eficiências.

Canotilho alerta que tais garantias ainda dependem de esclarecimentos maiores sobre a extensão desta celeridade, apesar do texto constitucional apontar apenas para as garantias, liberdades e direitos pessoais, deverá o mais rápido possível instituir através de leis, garantias, liberdades e direitos céleres às participações políticas e aos direitos dos trabalhadores⁹⁹.

Outro exemplo nem tão recente de norma constitucional relativa à duração razoável do processo passa-se na Constituição Espanhola de 1978 em seu artigo 24,2 “ Todo as pessoas tem direito ao juízo ordinário previamente determinado por lei, à defesa e à assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, a um processo público sem dilações indevidas e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes a sua defesa, a não produzir provas contra si mesmo e também havendo a presunção de inocência”.

Conforme palavras de José Rogério Tucci, a razoabilidade carece de limites precisos de uma noção de índole valorativa, portanto notoriamente imprecisa, que depende das circunstâncias do caso¹⁰⁰. Segundo palavras de Plácido Fernandez – Viagas Bartolome- “...*Esse es precisamente su sentido, desde luego, pero para sua adecuada utilizacon seria necesario el establecimiento prévio de um marco o contexto que impida la total discricionalidad em la matéria y, em consecuencia, la inseguridad...*”¹⁰¹.

⁹⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999, p.450.

¹⁰⁰ TUCCI, José Rogério Cruz. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.45.

¹⁰¹ BARTOLOME, Plácido Viagas fernandez.” El derecho a um processo sin dilaciones indevidas”. Madrid: Editorial civitas, 1994.

Posteriormente, o Tribunal Constitucional espanhol, em 1985, assentou que o artigo 24,2, não constitucionalizou o direito aos prazos, na verdade constitucionalizou, configurado como um direito fundamental, o direito de toda pessoa a que sua causa seja resolvida dentro de um prazo razoável. Este conceito (o do processo sem dilações indevidas ou do prazo razoável) é indeterminado ou aberto, que deve ser ditado por um conteúdo concreto em cada caso, atende a critérios objetivos congruentes com seu enunciado genérico.¹⁰²

Como se vê, discute-se o alcance e o sentido de um prazo razoável e processo sem dilações indevidas. A generalidade de uma norma programática não pode prejudicar a aplicação do conteúdo que a ela pertence. Um direito fundamental, que é o processo célere garantido pela instituição estatal, deve ter a máxima clarividência e precisão, e, mesmo assim, depende de legislações específicas posteriores que venham a regulamentar essa garantia. Pior que isso é uma norma sem objetividade e sem legislação processual de amparo à efetivação.

Já nos Estados Unidos, a *American Bar Association* indicou em determinada época o tempo considerado tolerável do processo nos tribunais ordinários da justiça americana, temporalidade demonstrada assim : casos cíveis em geral: noventa por cento dos casos devem ser iniciados e concluídos dentro de doze meses, sendo que os dez por cento restantes, dependendo de circunstâncias excepcionais, devem ser concluídos em vinte e quatro meses; casos cíveis sumários, processados perante juizados de pequenas causas, devem ser finalizados em trinta dias; as relações domésticas, noventa por cento dos casos devem ser finalizados em trinta

¹⁰² TUCCI, José Rogério Cruz. *Garantia do Processo sem dilações indevidas. In:Garantias constitucionais do processo civil*, São Paulo, 1998, p.450.

dias, oito por cento deve ser finalizado em seis meses e dois por cento em um ano.

Interessante confrontar tal cientificismo com a posição conservadora da Suprema Corte norte Americana que afirma que “o direito a um julgamento rápido tem um conceito muito vago quando confrontado com outras garantias processuais. É, por exemplo, impossível determinar com precisão em quais ocasiões tal direito vem vulnerado”. Dentre as duas exposições a mais sensata realmente, para o caso brasileiro, é a posição da *American Bar*.

A exatidão matemática não poderia ser usada como parâmetro de alcance num pleito judicial, a não ser que esteja se falando em efetividade processual em uma nação que apenas recentemente incorporou os ideais de um Estado Democrático de Direito. Num país recém saído de uma ditadura militar, o alívio e o descanso psicológico diante da liberdade democrática adquirida após vinte anos de pressão física e psicológica faz com que todos, incluindo serventuários, advogados e magistrados acomodem-se diante de situação exigentes de mobilidade e agilidade para a correta e esperada efetivação.

Em suma, o Brasil ainda passa por um período de transição pós-ditadura, período este que engloba a conscientização popular dos direitos e deveres para posterior aplicação por todos. Durante esse período, deve ser delimitado sim o tempo necessário para cada procedimento processual, sob pena de acomodação, gerando morosidade e prejuízos irrecuperáveis à parte afetada.

O que não se pretende é valorizar mais a celeridade processual que os demais direitos processuais do cidadão, apesar de aparentemente

demonstrar-se tal ideal. Caso haja colisão entre celeridade e outras garantias constitucionais, tal celeridade não deverá, a princípio, prevalecer. Caso seja confrontada a celeridade com outras garantias processuais como a igualdade das partes, o juiz natural, o acesso à justiça, sua colocação em segundo plano não será declarada nenhuma violação grave. Nos casos em que a celeridade venha “caminhando” juntamente com um outro direito fundamental, como o direito à vida, ou à dignidade, nesses casos, deverão sobrepor a outras garantias já citadas, caso não se obedeça a esse raciocínio, aí sim, será apresentada a violação do direito a um julgamento rápido. Portanto, nem “tanto o mar nem tanto a pedra”, nem a cientificidade nem a dúvida infundada poderão resolver o conceito de prazo razoável.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, também formalizou a razoabilidade do tempo processual, relatando em seu artigo 47 que “toda pessoa tem direito a que sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei”, dispositivo este também prescrito na própria Constituição Europeia, em seu artigo,107,II.

Eis aqui um precedente histórico derivado justamente da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, onde se condenou o Estado Italiano pela morosidade excessiva. Julgamento este que foi realizado em 1987 pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, condenando o réu ao pagamento de dano moral derivado do estado de elevada demora, provocando descabida ansiedade. Abaixo será apresentado com pormenores o acórdão:

Direitos civis e políticos- Itália- Duração dos procedimentos judiciais limites razoáveis- caso concreto- violação da convenção- ressarcimento do dano -critérios de determinação(convenção europeia para a salvaguarda dos

direitos do homem e das liberdades fundamentais art.6º e 50).

Excede os termos razoáveis da duração, prescritos pelo artigo 6º I, da Convenção Europeia para salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, o processo não particularmente complexo, tanto em matéria de fato quanto de direito e que ainda não foi concluído depois de 10 anos e 4 meses de seu reinício.

O motivo de que o processo italiano é inspirado no princípio do dispositivo não se impõe em contraste com a convenção, e também não dispensa o juiz do dever de atender aos limites de duração prescritos no artigo 6º1, da (CESDHLF).

Com a finalidade de valorar a contribuição da parte à causa dos atrasos que determinaram a excessiva duração do processo, nem todos aqueles devidos a atos do defensor são imputados à parte.

O Estado Italiano é responsável pelas delongas dos trabalhos periciais, como consequência da falta de exercício dos poderes de que dispõe o juiz, inclusive no tocante a inobservância dos prazos por ele deferidos.

O Estado italiano é obrigado a pagar requerente, em face da excessiva duração do processo no qual é ela a autora, a soma de 8.000.000 de libras, determinada equitativamente ao ressarcimento, seja do dano material advindo das despesas efetuadas e das perdas sofridas, seja do dano moral derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda.

De direito sobre a alegada violação do artigo 6º,1:

- De acordo com a requerente, o exame de sua demanda durou muito mais do que um tempo razoável, previsto no artigo 6º1, da Convenção que dispõe o seguinte” Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.Essa tese foi combatida pelo Estado demandado, porém ela foi acatada pela Comissão de instrução.

Período a considerar

O período a considerar é incontroverso.Ele teve seu início em 10 de janeiro, data na qual os réus deveriam ter comparecido, uma vez que a legislação italiana permite ao autor indicar a data da audiência prévia. Por outro lado, ainda não se findou, porquanto o processo continua pendente.Trata-se de um lapso de tempo que já ultrapassa 10 anos e 4 meses(10/01/77 a 19/05/87).

Razoabilidade de duração de um processo

O tempo razoável de duração de um processo deve ser apreciado em consonância com as circunstâncias da causa e com o auxílio de critérios consagrados pela jurisprudência da Corte.

O Estado demandado ressalta que na Itália o processo civil se encontra regido pelo princípio do dispositivo, que consiste em conferir às partes poderes de iniciativa e de impulso. Cita, a título de exemplo 99, 115 e 306 do CPC.

O advogado da requerente contesta essa argumentação. Segundo ele, somente incumbe a parte dar início à ação civil, não a condução de todo o processo, como prevêm os artigos 175 do CPC e 81 das disposições de aplicação do mesmo.

A Convenção por certo, não impede os Estados signatários de fundar o processo civil no aludido princípio, todavia, não se dispensa ao juiz assegurar o respeito às exigências do artigo 6º no que se refere a tempo razoável. Do resto, nos termos do artigo 175 do CPC, o juiz instrutor exerce todos os poderes destinados ao mais rápido e leal desenvolvimento do procedimento.

COMPLEXIDADE DO CASO

A Corte entende, em consonância com as razões da requerente e com a conclusão da Comissão de instrução, que o caso não era complexo nem de fato nem de direito.

Comportamento da requerente A Comissão de instrução atribui a requerente, um atraso de aproximadamente um ano, mostrando, de resto, uma diligência normal.

A requerente considera que não lhe poderia imputar nem o atraso decorrente da destituição de seu procurador, nem aquele de aproximadamente quatro meses, que foi necessário para retomar o processo e tampouco o erário para retomar o processo e tampouco o período de vinte de setembro a vinte e nove de 1977.

Para o Estado demandado, ao contrário, o comportamento da requerente constitui a causa, não apenas de mencionados atrasos, como também de muito outros, especialmente dos adiamentos requeridos por seu procurador para produção de provas e memoriais, cuja apresentação foi requerida por ambas as partes, ou somente pelos réus, sem que a requerente se opusesse.

A Corte adota em larga medida a tese da Comissão de instrução. Se não se agira possível considerar a requerente como responsável pela delonga devida a destituição de seu advogado, outros atrasos do procedimento podem ser atribuídos.

Seu novo advogado aguardou mais dois meses para requerer o procedimento do feito. Ele requereu posteriormente a produção do processo para produzir prova, depois uma perícia e sem formular os quesitos. Resultou em uma demora de dois meses.

No entanto diferentemente da Comissão a corte não pode atribuir a requerente os dois adiamentos citados, pois o primeiro foi requerido pelo procurador de um dos réus e a audiência não pode ser realizada pelas razões acima apontadas.....as críticas dirigidas pelo demandado à requerente não se delineiam pertinentes...o decorrente concorreu até um certo momento para a delonga e do processo.

Comportamento das autoridades judiciárias

Segundo a Comissão, o comportamento das autoridades judiciárias determinou várias procrastinações. Ao ver da Corte, afigura-se necessário estabelecer distinção entre o procedimento de primeiro grau e o procedimento recursal.

Procedimento de primeiro grau

Perante o tribunal de Lagonegro, o processo durou 6 anos 8 meses e dez dias.

Tendo em vista a ausência de complexidade do caso, tal lapso temporal apresenta-se, contrário à observância da razoabilidade de tempo. Tal fato merece detalhado exame. A Corte verifica que ele se deveu em boa parte dois anos onze meses e três dias à espera do aludido periciais.

De acordo com o estado demandado, a responsabilidade não é do órgão jurisdicional, sem dúvida cada um dos laudos foi apresentado a destempo, mas os poderes do juiz, contra a atividade de um perito que não atua com a diligência reclamada, limitam-se a uma singela multa.

A Corte redobra tal conclusão. Na espécie, o perito atuava no âmbito de um procedimento judiciário subordinado ao controle do magistrado, a quem incumbe a instrução e rápida condução do processo.

Quanto à sanção que ele podia impor ao perito deve ser lembrado que, ao ratificar a Convenção, a Itália assumiu a obrigação de aparelhar a sua organização judiciária de modo a permitir o cumprimento das condições do artigo 6º,1, especialmente ao que se refere a tempo razoável.

Consoante ainda., o Estado demandado, a requerente deveria exigir a substituição do pleito.

Sobre esse ponto, a Corte se prende a conclusão da Comissão de instrução, nada autoriza a presumir que aquela substituição teria evitado a demora das perícias.

De outra parte a requerente não estava obrigada a requerer ao juiz e a decisão, independia do requerimento, podendo ser determinada de ofício(art 196 CPC).

O demandado também acusa a requerente pelo fato de não ter comunicado, ao Ministério público, a atitude do perito, por força do disposto no artigo 328 o CP.; apesar de tudo, longe de abreviar o procedimento tal iniciativa tê-lo-ia, provavelmente, prolongado.

Considerando o limite dos poderes das partes, a responsabilidade pelo atraso decorrente das perícias deve, à evidência, ser imputada ao Estado.

É certo que o juiz fixou um prazo de 60 dias para a realização de cada uma das perícias, além disso, determinou por três vezes a apresentação da segunda delas. Todavia, somente foi oferecida após aquele interregno.

Ora, teria sido possível substituir o perito no lapso de nove meses, nos quais o processo restou paralisado. De sorte que nenhum controle foi exercido acerca do desenvolvimento do trabalho pericial.

A propósito dos períodos que vão da apresentação da primeira perícia até a decisão de fazer-se outra (janeiro de 1979 até abril de 1980), e também da apresentação da segunda até o julgamento (março de 1982 até julho de 1983), a Corte constata que os adiamentos foram requeridos pelos réus ou ordenados de ofício pelo juiz, à exceção de dois, ensejados pela requerente.

A Corte observa, por outro lado, que por duas vezes, o procurador da autora requereu ao tribunal que proferisse decisão (quatro de maio e vinte nove de junho de 1982).

Procedimento recursal

Quanto ao procedimento em grau de recurso, iniciou-se ele em 1983 e, ainda, não obteve decisão alguma sobre o mérito.

Este lapso de tempo que se afigura excessivo acresce a uma fase anterior que já havia durado em demasia.

Portanto, a Corte não entende necessário analisar as diversas vicissitudes e notadamente pronunciar-se sobre a conversão do julgamento em diligência determinada pelo Tribunal de Potenza.

Conclusão

Em resumo, a requerente não obteve o exame de sua demanda em um tempo razoável, mesmo se possível lhe imputar a responsabilidade por qualquer dos atrasos verificados. Havendo, destarte, violação a regra do artigo 6º, 1.

Sobre a alusão do artigo 50

Dispõe o artigo 50 da Convenção " Se a decisão da corte declara que um julgamento proferido ou uma medida ordenada por uma autoridade judiciária, ou qualquer outra autoridade de uma das partes contratantes, encontra-se inteira ou parcialmente em oposição às obrigações

estatuídas pela Convenção, e se o direito interno de tal parte não permite reparação integral dos danos oriundos de um julgamento ou da medida, a Corte concede, se caso, ao demandante lesado, uma satisfação equânime.”

A requerente reclamou uma indenização equivalente de cem milhões de liras, sob vários títulos, entre quais não se incluíam as despesas efetuadas nesse processo.

A partir das audiências, seu procurador também deduziu, perante a Corte, a pretensão da sua constituinte a ser reembolsada, não somente das custas a serem despendidas nos tribunais italianos, mas, ainda, dos prejuízos decorrentes da deterioração do imóvel litigioso e da tensão física e psicológica em virtude da demora (11 anos) do processo.

O requerido insiste na desproporção existente entre a quantia aqui demandada e o valor do bem objeto do litígio.

Aduz outrossim, que alguns dos danos alegados, não estão compreendidos pela regra do artigo 50, e que outros não especificados, não resultam das falhas denunciadas.

A comissão entende que a requerente tem direito a uma indenização por dano moral. No que concerne ao prejuízo material, ela deixa à Corte a incumbência de fixar o montante.

No entender da Corte, o único parâmetro para a concessão de uma satisfação equânime do dano material consiste na superação do tempo razoável, previsto no artigo 6º 1. A delonga do procedimento incrementou as despesas da requerente nos tribunais italianos, e pode ter contribuído para outros danos. É preciso, pois, levá-lo em consideração.

A requerente provou, por outro lado, um prejuízo moral indenizável: ela viveu uma incerteza e uma ansiedade prolongadas quanto ao resultado e às repercussões do processo.

Esses diversos aspectos não se prestam, a um cálculo preciso. Apreciando-os em conjunto, e como determina o artigo 50, por equidade, a Corte concede a requerente uma indenização no valor de 8.000.000 de liras. Por tal motivo, a Corte à unanimidade:

1 - Declara que houve violação a artigo 6º, 1

2 - Declara que o Estado demandado deve pagar à requerente oito milhões de liras a título de satisfação equânime ;

3 - Rejeita o pedido de indenização acima da condenação ora fixada¹⁰³.

¹⁰³ CORTE EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Sentença prolatada em 25/06/1987 In Temas polêmicos de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 1990.

4.1.2 Origem da brevidade no direito brasileiro

A preocupação com a celeridade no processo civil brasileiro evoluiu desde o fim do século dezenove até a inclusão em nossa Constituição Federal como um direito fundamental.

No Brasil, entre nossos doutrinadores, Paula Batista, no ano de 1855, já falava em celeridade, onde este afirmava que a brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, eram as condições que deviam acompanhar o processo em toda sua marcha.

Depois dele, Rui Barbosa passou a relacionar a morosidade injustificada com a injustiça clara e perceptível. Rui Barbosa afirmava que “a justiça abstrata não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”¹⁰⁴.

Desde essas palavras de Rui Barbosa, pode-se verificar a semente de uma futura responsabilização objetiva estatal por dano moral e material, no afirmar sobre lesão ao patrimônio e a honra dos interessados proveniente de morosidade inaceitável.

Em nossas Cartas Constitucionais, observaram-se alguns resquícios de preocupação com a celeridade. Já na Constituição de 1824 no seu artigo 160 falava-se: “Nas ações cíveis e nas penais intentadas, poderão as Partes

¹⁰⁴ BARBOSA, Rui. *A Constituição e os atos inconstitucionais*. Rio de Janeiro: Atlântida, p. 98.

nomear Juizes árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.”

A nomeação de juizes árbitros, visando simplificar o trâmite processual sem as burocracias formais processuais, além do consenso entre as partes quanto à execução das sentenças antes da decisão em segunda instância, apesar do risco ao executante, possibilitavam a rapidez na solução litigiosa a cargo dos litigantes, ou seja, cabia as partes optar pela objetividade e economia procedimental para a resolução da pendência.

A lei 9.706/96 possibilitou aos litigantes que fizessem a opção da arbitragem, porém a desconfiança ainda persiste na população talvez pela falta de esclarecimento dado pelo poder público após a publicação da lei.

Na Constituição de 1934 previa o seguinte: ”Art 113 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram. 37) Nenhum Juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade”.

Nota-se que no primeiro caso, a decisão pela rapidez nas repartições públicas, leva-nos a entender que se refira aos processos administrativos, apesar de que possam ser deslocadas ideologias semelhantes ao processo realmente disposto no poder judiciário. Não fica claro se realmente é o intuito do legislador a celeridade em ambos os

aspectos. Quanto ao segundo inciso a omissão legal não impediria a sentença do juiz, visando assim o fim do processo, com independência diante da legislação, podendo se utilizar dos princípios gerais de direito ou analogia.

Nossa Constituição de 1937, já sob o regime ditatorial de Getúlio Vargas, prescrevia em seu artigo 106: “Os Estados poderão criar Juízes com investidura limitada no tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das que excederem da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios”.

A faculdade de criação de cargos temporários para juizes nas causas de pequeno valor, favorecia tanto a celeridade quanto ao acesso à justiça, simplificando os procedimentos nas causas mais simples.

No ano de 1946, primeira Constituição democrática após a era Vargas e também pós-segunda guerra mundial, previa-se no artigo 124 e também no artigo 141 dispositivos semelhantes aos encontrados em algumas Constituições já citadas. Esses dispositivos são: “Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: XI - poderão ser criados cargos de Juízes togados com investidura limitada a certo tempo, e competência para julgamento das causas de pequeno valor. Esses Juízes poderão substituir os Juízes vitalícios; Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 36 - A lei assegurará: I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”.

Na primeira Constituição sob o regime militar em 1967, dispunha o artigo art 136: “Os Estados organizarão a sua Justiça : § 1º - A lei poderá

criar, mediante proposta, Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juízes vitalícios”; disposições estas que como já vimos, repetem-se como ocorrido em Constituições passadas.

Interessante analisarmos o artigo 173 desta mesma Constituição que ao excluírem de apreciação judicial os atos emanados do comando supremo da revolução de 1964, como também os atos do governo federal e as cassações de mandatos políticos fundamentados nos atos institucionais pós 1964.

Essa arbitrariedade e linha dura acabou por aliviar a carga sobre o poder judiciário, este submetido a o poder executivo, não teria poderes para anular atos ilegítimos do alto comando militar. Acabou favorecendo indiretamente a celeridade judicial a imposição arbitrária ilegítima.

Já a emenda constitucional de nº 1 de 1969, que se tornou a carta mandamental, após a Constituição de 1967, pregava em seu artigo 112 parágrafo único: “para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processos e julgamentos de rito sumaríssimos, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes”. Apresenta-se este dispositivo como o mais objetivo e conexo ao alcance da celeridade no processualismo nacional, juntamente com o tímido artigo 160 da Constituição de 1967.

Somente na Constituição 1988 pregou-se a necessidade de respeito ao princípio do devido processo legal e a seus subprincípios concretizadores, conforme prega a Carta Magna : “ Art. 5º garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Dentre esses subprincípios encontramos a celeridade, necessária à satisfação plena da tutela em discussão. Posteriores à Constituição de 1988, as leis que criaram os juizados de pequenas causas cíveis e criminais e também as leis que regulamentaram a arbitragem vieram a tentar sanar a sobrecarga do poder judiciário, criando mecanismos de rápida solução para causas de valor até quarenta salários, além das causas que facultavam a escolha da arbitragem. Essas leis, criadas em 1995 e 1996, ainda não conseguiram concretizar os objetivos pregados. Os juizados são desorganizados e com trâmite mais lento até mesmo que processos desenvolvidos na justiça comum, contando também com a fraqueza técnica em boa parte das discussões apresentadas.

A emenda 45 de 2004 trouxe a celeridade como direito explícito tal qual o devido processo legal e a ampla defesa, a igualdade e o princípio do juiz natural. Pela primeira vez a palavra celeridade veio escrita em uma Constituição Federal brasileira e talvez isso tenha ocorrido pelo clamor universal por processos resolvidos em curto espaço de tempo.

Observam-se algumas tentativas isoladas de objetividade processual na análise de nossas Constituições Federais. A tentativa mais efetiva foi a criação dos juizados especiais cíveis, apesar da falta de estrutura interna para alcance da celeridade. O inciso setenta e oito do artigo quinto ainda depende de regulamentação legal processual aliada ao empreendimento de políticas públicas para efetivação e aplicação da garantia suscitada.

4.2 O direito à brevidade

Atento ao entendimento doutrinário mais moderno, que estatui que o acesso à *justiça* não se restringe à garantia de levar ao conhecimento do Judiciário as alegações de ameaça ou de lesão a direito, mas de ver os conflitos resolvidos, através de uma prestação jurisdicional qualificada pela especificidade da tutela e pela duração razoável do processo. Atento a isso, o legislador emendou a Constituição de 1988, acrescentando ao seu art. 5º o inciso LXXVIII.¹⁰⁵

O dispositivo, portanto, explicita o direito fundamental a um processo com duração razoável, nos âmbitos judicial e administrativo, bem como os meios que garantam esta sua qualidade.

Não é irrelevante o acréscimo feito pela Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004, mas também não podemos concordar que se cuide de um *direito novo*, surgido só aí. Aliás, este trabalho já apontou a origem da brevidade no direito brasileiro.

Neste contexto, Luiz Guilherme Marinoni já advogava a idéia de que o direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva consistia um direito fundamental, então previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988:

A sua importância [do art. 5º, XXXV, da CF/88], dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, é de fácil assimilação. É sabido

¹⁰⁵ Art. 5º (...). LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

que o Estado, após proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito.

A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado - além de reconhecido pelo Estado-Juiz.

Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.

Mas, não há como esquecer, quando se pensa no direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva e, em alguns casos, ter a possibilidade de ser preventiva.

Antigamente, questionava-se sobre a existência de direito constitucional à tutela preventiva.

Dizia-se, simplesmente, que o direito de ir ao Poder Judiciário não incluía o direito à "liminar", desde que o jurisdicionado pudesse afirmar lesão ao direito e vê-la apreciada pelo juiz.

Atualmente, diante da inclusão da locução "ameaça a direito" na verbalização do denominado princípio da inafastabilidade, não há mais qualquer dúvida sobre o direito à tutela jurisdicional capaz de impedir a violação do direito.

Na verdade, essa conclusão é pouco mais do que óbvia, especialmente em face dos direitos ditos invioláveis, alguns erigidos a direitos fundamentais pela própria Constituição. Em outros termos, o direito à tutela inibitória está contido na própria estrutura da norma que institui algumas espécies de direitos, pois não há como conceber a existência de norma que outorgue direito inviolável sem conferir direito à inibição do ilícito.

Como se vê, o direito à inibição do ilícito está no plano do direito material, pois decorre da sanção que compõe a própria norma que outorga o direito, e não na esfera do direito processual.

O processo é somente técnica para a prestação da tutela inibitória, pois essa última já é garantida pelo direito material. Porém, se o processo, diante da natureza de algumas situações de direito substancial, não estiver disposto de modo a viabilizar a outorga da tutela inibitória àquele que a ela tem direito, certamente estará negando o direito fundamental à tutela jurisdicional preventiva.

Importa, ainda, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória, como também com a compreensão da duração do processo de acordo com o uso racional do tempo processual por parte do réu e do juiz¹⁰⁶.

¹⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 378, 20 jul. 2004a. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 21 ago. 2007.

Não é demais lembrar que o direito a um processo com duração razoável é consequência direta do devido processo legal, que já estava expressamente previsto no art. 5º, LIV, da Carta Constitucional de 1988, como explica José Rogério Cruz e Tucci, em texto anterior à EC n.º 45/2004:

Desdobram-se estas [as garantias do devido processo legal] nas garantias: a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou pré-constituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.

Conclui-se, portanto, que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunidade social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF)¹⁰⁷

Neste mesmo sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

É claro que este princípio [do acesso à justiça] não mais apenas significa que todos podem ir ao Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, mas sim que todos têm o direito a uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. A garantia constitucional de uma tutela tempestiva e efetiva obviamente incide sobre a estruturação técnica do processo, seja “de iure condendo” seja “de iure condito”.

O legislador infraconstitucional tem o dever de estruturar o processo de modo a atender a esse princípio, estabelecendo regras que conduzam à tempestividade da tutela jurisdicional.¹⁰⁸

Além de consectário do devido processo legal, o direito sob comento já era norma de observância obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro por força do que dispunha o art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, tendo vigência em nosso ordenamento desde 1992, com a promulgação do Decreto 678, de 06/11/1992.¹⁰⁹

¹⁰⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo, RT, 1999. pp. 259-260.

¹⁰⁸ MARINONI, Op. Cit. 1999a. p. 152.

¹⁰⁹ Artigo 8º - Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido com antecedência pela lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra

Trata-se de norma de aplicação imediata, por força do que dispõe o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. É uma consequência direta do princípio da eficiência administrativa, que já estava previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nos termos deste princípio, deve a Administração Pública atuar de forma eficiente, alcançando o fim a que se propõe (o bem comum) com as maiores qualidade e celeridade possíveis.

Para a aferição deste conceito (eficiência), necessária se faz uma avaliação de custo-benefício acerca da atuação administrativa, vale dizer: o Poder Público deve atuar de forma a atingir seus objetivos, visando, de um lado, a qualidade e a celeridade e, de outro, tentando minimizar os custos (ônus) para o alcance de tais fins.

A violação ao princípio da eficiência implica mora/omissão administrativa, ofendendo também o princípio da razoabilidade, corolário do devido processo legal, desrespeitando um direito fundamental.

Contudo, a emenda revela-se de suma importância já que vem explicitar o conteúdo da garantia, constituindo um direito fundamental, que agora reside em comando próprio e autônomo.

4.3 Brevidade e segurança jurídica

ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter.

O direito processual oscila entre a necessidade de decisão rápida e a de segurança na defesa do direito dos litigantes¹¹⁰. De um lado, a demora no processo representa a falibilidade do direito na proteção das situações concretas que sofrem deformações com o decurso do tempo. De outro, o açodamento dos ditos provimentos sumários ou medidas de cognição parcial resulta na fragilização da ampla defesa e do estabelecimento do contraditório, fazendo ruir o adrede consolidado edifício do devido processo legal.

Afirma Ovídio Baptista que a “*urgência da tutela*” (e não a tutela de urgência) fez com que a procurada efetividade ficasse reduzida, tendencialmente, à simples celeridade na prestação da tutela processual exigida¹¹¹, constituindo mesmo, o tempo, um dos parâmetros da Justiça contemporânea¹¹².

De aspecto conjuntural acessório, a questão da celeridade, de tão refletida na ciência processual de hoje, passou a fetiche que se coloca no centro de um discurso consubstanciado na idéia de que o passar do tempo torna vulnerável o resultado jurídico do processo e, portanto, prolonga a insatisfação da vida prática que o serviço jurisdicional visa a eliminar¹¹³. Assim, assegura a Constituição italiana, em seu art. 111, o “*giusto processo*” e sua “*ragionevole durata*”.

¹¹⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual* (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 38.

¹¹¹ SILVA, Ovídio Baptista da. *Celeridade versus Economia Processual. Gênese* - Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 15, jan-mar. 2000, p. 50.

¹¹² PERROT, Roger. *O processo civil francês na véspera do século XXI. Trad. J. C. Barbosa Moreira. Atualidades Forense*. Disponível em: . Acesso em: 10 ago. 2007.

¹¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 231-232.

Por outro lado, a Norma Ápice garante também que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, primado constitucional que matiza o desenvolvimento das posições jurídicas e que caracteriza o princípio da segurança jurídica¹¹⁴, uma vez que esse valor evidência a necessidade de prévia estipulação de regras positivas¹¹⁵.

A segurança jurídica, no entanto, liga-se a um conceito mais amplo que, no dizer de Gomes Canotilho, porquanto subprincípio concretizador do Princípio do Estado de Direito, constitui garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação, realização do direito, e cujos postulados são exigíveis perante qualquer ato, de qualquer poder (legislativo, executivo e judiciário)¹¹⁶.

Segundo esse mesmo autor, o princípio geral da segurança jurídica, que abrange a idéia de “*proteção da confiança dos cidadãos*”, pode formular-se no direito do indivíduo de poder confiar que os efeitos jurídicos previstos no ordenamento são assegurados nas manifestações de seus atos ou de decisões públicas incidentes sobre seu status jurídico, realizadas com base em normas vigentes e válidas¹¹⁷.

Sobre as raízes desse postulado, anota Ovídio Baptista Silva que, a busca da segurança jurídica foi o ethos que caracterizou toda a filosofia política do século XVII, tendo Hugo Grócio, em seu “*Direito da guerra e da paz*”, esposado sua idéia de ser preferível uma dominação ilegítima a

¹¹⁴ FERES, Carlos Alberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 5.

¹¹⁵ VALEZI, Michiely Aparecida Cabrera. *Jurisdição e novo paradigma do direito*. In: Paula, Jônatas Luiz Moreira (org.) Estudos de direito contemporâneo e cidadania. Leme: Led, 2000, p. 33.

¹¹⁶ CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, s.d., p. 256.

¹¹⁷ CANOTILHO, J.J Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4.ed. Coimbra: Almedina, s.d., p. 256.

uma guerra civil¹¹⁸, opinião compartilhada também por Hobbes, que considerava o caos como maior temor das populações, a despeito do jugo da ditadura mais ferrenha¹¹⁹.

No rastro dessas concepções, Dworkin ressalta apenas um ângulo da dimensão política do direito na contemporaneidade – que se mostra ilustrativo da imprescindibilidade da segurança nas relações jurídicas – quando refere que a opinião popular, em sua maioria, na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, insiste em que os juízes devem sempre, a cada decisão, seguir o direito em vez de tentar aperfeiçoá-lo¹²⁰.

Luís Roberto Barroso aponta que o constitucionalismo francês procurou conceituar o postulado, no preâmbulo da Constituição de 1793, expressando-o da seguinte maneira, in litteris: “*A segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades*”¹²¹.

Indiscutível o valor expresso no conceito de segurança, tendo em vista que há um momento em que as situações jurídicas precisam se estabilizar, manifestado pelas garantias de império constitucional da jurisdição e irretroatividade da lei (proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito), pelo já aludido devido processo legal, e pelos institutos da uniformização da jurisprudência, da prescrição e da decadência, dentre outros¹²¹.

¹¹⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 110.

¹¹⁹ MAGEE, Bryan. *História da filosofia*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 81.

¹²⁰ DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 11.

¹²¹ FANTONI Júnior, Neyton. *Segurança jurídica e interpretação constitucional*. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, n. 238, ago. 1997, p. 17-18; Borges, José Souto Maior. O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, n. 11, fev. 2002.

No âmbito da Administração Pública, o princípio em exame foi explicitado com a edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelecendo o art. 2º, do referido ato normativo, que a Administração Pública (no âmbito federal), obedecerá, entre outros, ao princípio da segurança jurídica.

Visualizando que esse princípio está assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 (“*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”), alguns autores consideram-no como fator de estabilidade dos direitos subjetivos¹²².

Ao passo em que a segurança jurídica representa a previsibilidade e a certeza da proteção do direito na conformidade das expectativas e necessidades humanas, essa proteção não deve verter-se somente à idéia apriorística de acesso à justiça, mas igualmente ao direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, numa perspectiva concretista¹²³.

Certo é que, o prospecto de efetividade interliga-se à segurança jurídica, conferindo-lhe fôlego e novos contornos, dando vazão ao entendimento de que é possível obter-se resultados de acordo com as “*regras do jogo*”, isto é, recorrendo-se aos institutos e meios previstos no ordenamento.

Disponível em: . Acesso em: 14 abr. 2005; e Freitas, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 51.

¹²² MATSMOTO, Katsutoshi. *O Estado Democrático de Direito. Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 33, out-dez. 2000, p. 282.

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 160.

A moderna concepção do processo, baseada na busca de sua finalidade real (escopo social do processo), deve partir, enfim, da noção de conciliação da efetividade com a segurança jurídica¹²⁴. Firme nessa convicção, Cândido Dinamarco ressalta que a certeza proporcionada pelo exercício consumado da jurisdição – completude ou efetividade da prestação jurídica do Estado coincide com a segurança jurídica, enquanto fator de planificação da paz social, atendendo-se, dessa forma, ao escopo magno do processo¹²⁵.

A questão da tempestividade do provimento judicante assume, então, papel preponderante na propalada efetividade do processo, na ratio de completude da proteção jurisdicional. Não há mais espaço, nos tempos de hoje, para a reprimenda de Carnelutti de que o slogan de justiça rápida e segura é uma contraditória forma de proselitismo, à vista de que se a justiça é segura, não é rápida, e vice-versa¹²⁶.

O desenrolar do processo em um prazo razoável é, ao contrário, fator de segurança, na acepção mais ampla desse valor. Com respeito a isso, a legislação processual repele a utilização de expedientes que impedem de se efetivar e de se oportunizar a tutela jurisdicional, a teor do que dispõem, só para exemplificar, os artigos 16 a 18, 273, inc. II, 461, 600, 879 e, mais recentemente, o renovado art. 14, caput, inc. V e parágrafo único, todos do CPC.

¹²⁴ ROSAS, Roberto. *Efetividade e instrumentalidade. Estruturação processual: caminhos de uma reforma*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 5, n. 19, abr-jun. 1997, p. 72.

¹²⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 237.

¹²⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Nápole: Morano, 1958, p. 154 apud Tucci, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

No âmbito recursal, o parágrafo único do art. 538, do referido Código, dispõe expressamente sobre a conduta da parte que interpõe embargos de declaração manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade¹²⁷.

Outra importante alteração do CPC, operada por força da Lei nº 10.173, de 9.1.2001, possibilitou a preferência de tramitação dos procedimentos em que figurem pessoas idosas, consagrando uma prestação judicial qualificada hábil a superação das necessidades peculiares daqueles que se encontram na fase do ciclo vital que não mais admite retardamentos (art. 1.211-A, do Código de Processo Civil)¹²⁸. A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, veio robustecer a garantia de prioridade, que compreende “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população” para os cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos (art. 3º, parágrafo único, inciso I).

O ideal de um processo que se desenvolve numa razoável duração de tempo pode concentrar-se na perspectiva de que o seu escopo básico de tutela de direitos será mais efetivo, ou terá maior capacidade de eliminar com justiça situações de conflito, quanto mais prontamente tutelar o direito da parte que tem razão¹²⁹.

¹²⁷ NERY JR, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 786.

¹²⁸ RABAY, Gustavo. Idosos. *Correio da Paraíba*. João Pessoa, 27 jan. 2001, p. 3. [n.a.:] À época de sua promulgação, o texto normativo em comento socorria pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Com a promulgação da Lei 10.741/03, a prerrogativa passou a ser válida para cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos. De sorte a consubstanciar um necessário modelo constitucional de tutela aos idosos, cumpre invocar o Texto Fundamental, in verbis: "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito à tempestividade da tutela jurisdicional*. Genesis – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 17, jul-set. 2000, p. 543.

Consoante se possibilita a tutela jurídica provisória, como é o caso dos provimentos in limine previstos na legislação vigente, que evita lesões iminentes ao direito discutido, o devido processo também impõe ser observado, de modo que não existam aviltamentos aos direitos tutelados pela ordem jurídica.

De outra banda, o valor efetividade inspira o reconhecimento de que todas as partes devem ser tratadas com condições de igualdade, dentro da relação jurídico-processual. Basta apenas mencionar que, para um processo ser efetivo, necessário se faz que seja observado o tratamento paritário das partes que o compõem, baseando-se na regra de igualdade de armas que deve acompanhar todos os momentos da sociedade democrática¹³⁰.

Uma vez assegurado esse tratamento, seja em seu sentido substancial ou formal, não restam dúvidas que assim se perfaz seguro. Confirma-se com isso que segurança e efetividade são valores extremamente interligados. Podem coexistir isolados, autonomamente, mas, para a realização primordial do processo, enquanto o instrumento de pacificação social justa, devem ser conjugados de maneira harmônica, entrelaçados por suas facetas interdependentes. Daí, o lugar, também, à celeridade das tramitações.

Avalizando-se o caráter de celeridade que também deve compor o processo judicial (e administrativo, também), no sentido de realização da tarefa jurisdicional em prazo adequado, pode, enfim, caracterizar um valor autônomo e, assim, consubstanciar a idéia exposta por Jônatas Moreira de

¹³⁰ MIRANDA, Jorge. *Constituição e processo*. Revista de Processo. São Paulo, n. 98, abr-jun. 2000, p. 36-37.

Paula, da necessidade de um direito de garantias sociais, calcado no trinômio “*rapidez-segurança-efetividade*”.¹³¹

Não há como pretender resultados efetivos com medidas inócuas ventiladas em fórmulas caducas. Fórmulas definitivas simplesmente não existem em matéria de saber jurídico. Isso é tão curial quanto distinguir ciências naturais de culturais.

A perplexidade em se deduzir metas, entretanto, não pode conduzir o pensador do direito ao desestímulo. Pelo contrário, a consciência trazida com a mudança de mentalidade granjeada pela nova etapa de desenvolvimento da ciência do processo implica no sopesamento das novas práticas judiciárias com os mecanismos dogmáticos aplicáveis, na inafastável ânsia de qualificar a prestação da jurisdição.

De certo, indissociável do lado “*prático*” do processo, representado pelas medidas legislativas adotadas para simplificar ou agilizar o processamento dos feitos judiciais, têm-se o lado “*teórico*”, que longe de ser apenas um ponto de partida, deve ser focado pelo processualista moderno como um “ponto de chegada”. Entre esses pontos existe um istmo, que abrange a teoria geral do processo, onde se localiza boa parcela das saídas e temperamentos para os entraves do processo efetivo. Imprescindível, pois, estudar o universo teórico do direito processual, para a correta compreensão das dificuldades de alcançarem-se os resultados concretos das postulações jurídicas.

De grande ressonância a opinião de Carlos Alberto Carmona que, analisando a denominada mini-reforma do Código de Processo Civil ocorrida

¹³¹ PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Uma visão crítica da jurisdição civil*. Leme: Led, 1999, p. 26.

em 1995, sobretudo no que se refere às alterações no regime de agravo, observa que “o novo sistema trouxe um enorme afluxo de recursos aos tribunais, que não estão (e dificilmente estarão) preparados para lidar com tal novidade”.¹³²

Com oportunidade, lembra Domingos Dresch da Silveira, que, pelo ângulo formal da garantia do acesso ao Judiciário, deve se considerar que o legislador obriga-se a encontrar soluções que conciliem a necessidade de ágil prestação judicial, imune de “encargos desiguais ou demasiados para os jurisdicionados”, sempre que instituir procedimentos ou introduzir modificações nas normas processuais existentes¹³³.

Portanto, não alcançarão seu real desiderato as reformas legislativas pretendidas, as conversões dos anteprojetos em providências de *lege ferenda* e as inventivas figuras processuais criadas ao sabor do acaso, se persistir o “*endereçamento negativo da instrumentalidade processual*”: a idéia obviamente equivocada de que o processo gera direitos ou privilegia, perante o Estado, determinadas pessoas ou situações jurídicas¹³⁴.

Repise-se, portanto, a exortação de que não se pode esquecer: o processo não é um fim em si mesmo, mas a ponte para a realização do direito material. Só será, enfim, válido, somente e na medida em que propiciar seu alcance sem maiores constrangimentos, na busca daquilo que deve ser o fim do direito: a pacificação social¹³⁵.

¹³² CARMONA, Carlos Alberto. *O sistema recursal brasileiro: Breve análise crítica*. In: Alvim, Eduardo Pellegrini de Arruda; Nery Jr, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 41.

¹³³ SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. *Considerações sobre as garantias constitucionais do acesso ao Judiciário e do contraditório*. In: Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). Elementos para uma nova teoria geral do processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 59.

¹³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹³⁵ TAVARES, André Ramos. *Acesso ao Judiciário*. In: Bastos, Celso Ribeiro; Tavares, André Ramos. *As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 436.

Somente com essa transição paradigmática que urge realizar-se, é que será possível a fiel e concreta compatibilização dos valores envolvidos na busca da melhor produção judiciária: a segurança jurídica e a efetividade do processo. E com isso, uma produção judicial madura, razoavelmente célere e que prime pelo Estado de Arte das relações sociais.

4.4 Reforma do Judiciário e alguns mecanismos da brevidade

A tão esperada reforma do Poder Judiciário, que tramitou no Congresso Nacional por mais de uma década, finalmente entrou em vigor, trazendo a lume questões controvertidas que têm merecido o estudo e a análise de renomados juristas do nosso país.

No que alude à importância da reforma do Poder Judiciário, pode-se ressaltar ainda que o seu sucesso esteja diretamente ligado ao crescimento econômico do país e ao seu desenvolvimento como um todo, pois que o investidor estrangeiro que aqui aporta suas filiais e seus recursos financeiros, tão necessários para o país, somente o faz quando vislumbram segurança jurídica e uma estrutura política equilibrada.

Como se sabe, não é possível visualizar o crescimento de um país sem uma legislação segura e bem estruturada. Neste sentido, pode-se já antever que a Reforma do Judiciário não encerra toda a questão pendente, mas se inclina antes de tudo à necessidade de mudanças factuais das legislações infraconstitucionais que hoje vigoram.

Na verdade, a referida reforma apenas inicia a série de reformas legislativas de que carecem o país, tendo em vista um fim comum, a

celeridade, intimamente ligada ao acesso à justiça, direito fundamental da pessoa.

4.4.1 Número de juízes proporcional à população

Em seu art. 93, inciso XIII, acrescentou que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

Intencionou o legislador, com isso, criar um maior contingente de magistrados nas comarcas mais populosas e com um maior número de processos em trâmite.

Da mesma forma, esta norma prevê a majoração do número de juízes em determinadas Comarcas que, devido a algum fator que tenha contribuído para os seus crescimentos, teve como consequência um aumento no número de processos judiciais.

Insta registrar a existência de norma legal infraconstitucional que já trazia a previsão da majoração do número de membros do Tribunal, se o total de processos distribuídos e julgados durante o ano anterior superasse o

índice de trezentos feitos por juiz. Trata-se da Lei Complementar nº 35/79, art. 106, parágrafo 1º.

Ocorre que na prática não se vislumbra a ocorrência de tais mudanças após a edição desta lei, ainda que se tenha constatado o aumento expressivo do número de processos em inúmeros Tribunais do país.

Resta saber se a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que aborda a questão da proporcionalidade do número de juízes à demanda judicial e à população, trará sorte diferente à questão. Surge a indagação acerca das ações que viabilizem este processo, já que se perfaz a necessidade de mudanças estruturais na maioria dos seus segmentos.

4.4.2 Distribuição imediata dos processos

O último inciso do art. 93, XV, estabelece que “a distribuição de processos será imediata em todos os graus de jurisdição”.

É clara a intenção do legislador constituinte reformador ao costurar os artigos da Emenda Constitucional nº 45/04, pois evidenciou a intenção de promover o amplo acesso à jurisdição, relacionando, inclusive, uns artigos aos outros.

O texto abordado no inciso XV se traduz no escopo de evitar o represamento de processos e recursos no Setor de Distribuição dos Fóruns e Tribunais, o que antes ocorria de praxe. Relaciona-se a ele o inciso LXXVIII, do art. 5º, o qual traz a previsão da *celeridade processual*, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Nestes termos, o represamento de processos e de recursos nos setores de distribuição se caracterizaria em uma contradição ao novo ideário da Justiça traçado pela Reforma do Judiciário, que é a sua rápida e eficaz prestação.

4.4.3 Justiça itinerante

Cumprir registrar que a aludida Emenda criou a Justiça Itinerante não apenas no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, mas também nos Tribunais de Justiça dos Estados e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Portanto, é de se ressaltar que a previsão da criação da Justiça Itinerante abarcou a dualidade das estruturas judiciárias, compreendendo os âmbitos da Justiça Estadual e Justiça Federal. Neste contexto, foram

contempladas com esta criação tanto a Justiça Estadual, ordinária, compreendida pelos Tribunais de Justiça dos Estados; quanto a segunda, Justiça Federal, especial, a qual foi agraciada por meio dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A criação da *justiça* itinerante é mais uma versão da nova feição do Judiciário, traçado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que tem como meta principal viabilizar o direito de todo cidadão do acesso à Justiça, direito esse já respaldado na Lei Fundamental, intimamente ligado à brevidade.

Verifica-se uma ampliação do acesso à Justiça de forma inovadora, fazendo-a chegar àqueles menos favorecidos que residem nas comarcas do interior dos Estados, que devido a problemas financeiros e à dificuldade de se removerem de suas cidades, muito raramente fariam uso do direito constitucionalmente assegurado do acesso ao Poder Judiciário, tanto de primeiro quanto de segundo grau.

A Emenda em tese viabiliza, porém, levar o Judiciário ao cidadão que não dispõe de recursos para buscá-lo, ainda que dele precise.

4.4.4 Câmaras regionais

A criação destas Câmaras pressupõe uma descentralização dos Tribunais e a aproximação da prestação jurisdicional em todas as fases do processo. Esta iniciativa será de grande valia, sobretudo, aos jurisdicionados das cidades do interior dos Estados, cujo acesso à Justiça de Segundo Grau se tornará formalmente viável.

Da mesma forma, esta iniciativa também encerra o acatamento ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, por viabilizar o exercício ao direito pleno de recurso.

Por fim, a Constituição também prevê a descentralização dos Tribunais e Juízes dos Estados, que poderá constituir Câmaras regionais. No Estado de São Paulo já existe projeto de lei em trâmite perante a Assembléia Legislativa para implementação das Câmaras Regionais. Aliás, em entrevista publicada em maio de 2006, a assessora especial do governador afirmou “ser uma medida inédita”.¹³⁶

4.4.5 Súmulas vinculantes

Não restam dúvidas de que a Reforma do Judiciário sinaliza um marco importante na história do país, trazendo lídimos sinais de segurança jurídica e esperanças da eminência de leis mais justas e adequadas à

¹³⁶ GAGGIANO, Mônica Herman. TJ analisa anteprojetos para facilitar trâmite de processos. Valor Econômico, publicado em 31 de maio de 2006.

realidade de toda a sociedade, em especial dos menos favorecidos, que desde muito são esquecidos pela história.

Ainda que longe de ser o ideal de justiça de que tanto se almeja, pode-se afirmar que a Reforma do Judiciário já se traduz numa renovação no campo do direito e na busca de uma justiça mais eficaz.

Neste diapasão, a criação das Súmulas Vinculantes demonstra claramente a busca de um Poder Judiciário mais célere, em especial com o descongestionamento da Corte Maior, a qual se inclinará tão somente à apreciação de questões de maior importância para a organização social e política do país, e contribuindo sobremaneira para a diminuição do excessivo número de recursos que chegam diariamente àquela Corte.

De fato, descongestionar o Supremo Tribunal Federal não é uma garantia efetiva de maior celeridade processual, mas já é o começo de uma reforma que tanto se almeja na busca da plena justiça. Portanto, uma ação conjunta com a criação de um quadro institucional mais sólido e que transmita uma maior segurança jurídica é essencial para o sucesso da Reforma do Judiciário.

CONCLUSÃO

A reforma do Judiciário faz alusão, ainda que indiretamente, a dois princípios constitucionais que vigoram e são aplicados ao referido Poder, o princípio do acesso à jurisdição e o princípio do devido processo legal.

O princípio do devido processo legal, assim como outros tantos princípios elencados na Lei Maior que se estampam em instrumentos democráticos, como a liberdade, a igualdade e o direito ao contraditório, compreende um conjunto de direitos e garantias a favor daqueles que integram o processo, se caracterizando assim como uma exaltação do Estado Democrático de Direito nas relações processuais.

Quanto ao direito de acesso à justiça, pode-se afirmar que este se constitui em um direito subjetivo do cidadão, constitucionalmente

assegurado, que lhe garante a presteza da atividade jurisdicional quando este a ela recorre. E este direito à jurisdição compreende a sua prestação eficiente, justa e célere, por meio da efetiva aplicação do direito.

Com efeito, não só o acesso à Justiça está constitucionalmente garantido, mas os meios que tornem esse acesso seguramente eficaz. No que tange à rapidez, à celeridade, esta passou a integrar, com a Emenda nº 45/04, o rol de garantias constitucionalmente asseguradas ao cidadão, no que tange à prestação jurisdicional.

Foi acrescentado o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, como direito fundamental à duração razoável do processo. Como se viu, não consiste inovação jurídica, mas apenas legislativa.

Inobstante tal circunstância, o acréscimo do dispositivo ao texto constitucional é de grande relevância, porquanto deixe claro que o legislador quis evidenciar o direito ali descrito.

Numa concepção moderna acerca do direito de ação, entendido como direito à ordem jurídica justa, não se pode mais conceber que o *acesso à justiça* corresponda somente ao *ingresso em juízo*.

O problema que se põe atualmente é o de obter uma prestação jurisdicional qualificada, seja quanto ao *tempo*, seja no que toca à sua

diferenciação/especificidade. Removidos os obstáculos que outrora obstavam o ingresso em juízo (agora amplo e irrestrito), a preocupação passou a residir na saída do conflito do Judiciário.

Ocorre que a efetivação do direito à *ordem jurídica justa* extrapola os limites científicos do direito processual (ou o estudo do direito processual somente enquanto sistema), envolvendo uma análise do processo enquanto *fato social*.

As reformas legislativas e o progresso da ciência processual, portanto, mostram-se insuficientes para remover os entraves à prestação jurisdicional em tempo razoável, sendo necessário repensar o modelo judiciário, projetando-o, institucional e culturalmente, a curto, médio e longo prazo. Cuida-se aí de um *pensar político*.

Aliado a ele, é indispensável que se desenvolvam atividades administrativas e estatísticas profissionais, diagnosticando a situação atual dos órgãos judiciários e acompanhando a implementação de um modelo satisfatório para o atendimento das demandas, solucionando, com efetividade, os conflitos surgidos na sociedade.

A previsão constitucional da *celeridade* processual formaliza apenas um antigo anseio há muito buscado pela sociedade, que é uma prestação jurisdicional digna, ainda longe de ser alcançado.

Isso ocorre devido as próprias leis fornecem instrumentos legais que são aplicados para retardar o andamento das lides, aos quais vêm sendo utilizados de maneira aleatória e voltados à satisfação de interesses pessoais

daqueles que se beneficiam com a lentidão judicial. Pressupõe-se, com este novo ordenamento constitucional, a efetiva reconstituição da tutela jurisdicional, a qual deverá se focar numa gestão humana e tecnicamente reestruturada com a criação de meios indispensáveis à rápida, mas não menos eficaz, prestação da tutela jurisdicional.

A este propósito, pode-se afirmar que muitas são as formalidades que se inserem no trâmite da prestação jurisdicional, as quais, em sua grande maioria, não trazem nenhuma contribuição efetiva ao processo, imprimindo-se como meros contratempos processuais, e que há muito já deveriam ter sido descartados da prática jurisdicional.

A este respeito, deve-se trazer à baila a questão de que o Estado, enquanto parte processual, é a pessoa que mais se vale dos recursos processuais, o que implica numa visceral reflexão da própria cultura recursal do país, sem falar nos privilégios processuais a que faz jus, como por exemplo, o do prazo em dobro. Por outro lado, há que se atentar para a inviabilidade de suprimir recursos previstos na lei processual, aplicáveis aos processos que estão à mercê do duplo grau de jurisdição. Destarte, não há como generalizar esta questão, eis que haverá casos em que a celeridade processual poderá tornar obscuro o direito à ampla defesa, e quando esta defesa estiver atrelada a questões que envolvam a liberdade, por exemplo, a celeridade deverá ceder lugar àquela ampla defesa, ainda que não tão célere.

Desta forma, os princípios da celeridade e a duração do processo devem ser aplicadas de um modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, nem tampouco se agilize a ponto de comprometer a plena defesa e o contraditório, trazendo prejuízos a uma das partes.

BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, William. O Princípio da Fungibilidade frente a Teoria Geral dos Recursos, no Processo Civil. Disponível em: Acesso em: 06 abr. 2006.

ALVAREZ, Regina. OAB: governo é culpado pela lentidão no Judiciário. O GLOBO, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2005, p. 3.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 2v. 7ª e 8ª ed. Ver. , atual. e amp. São Paulo: RT, 2001 e 2003.

_____. O direito de defesa e a efetividade do processo: vinte anos após a vigência do Código. Revista de Processo. São Paulo, n. 79, p. 208-209, jul./set. 1995.

ANDRADE, Raphael S.. Professor não vê mudança na legislação como solução. Revista Consultor Jurídico, 3 de abril de 2006. Disponível em: Acesso em: 28 abr. 2006.

ARAGÃO, E. D. Muniz de. Efetividade do processo de execução: estudos em homenagem ao Prof. Alcides de Mendonça Lima. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 326, p. 33, abr./jun. 1994.

MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da constituição brasileira, 3ª ed. , Rio de Janeiro. Ed. Renovar, 1996.

BARTOLOME, Plácido Viagas fernandez." *El derecho a um processo sin dilaciones indevidas*".Madrid: Editorial civitas,1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentário à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 2.

BERIZONCE, Roberto. *Recientes tendencias em la posición del juez*. Revista de Processo, São Paulo, n. 96, p. 141, 1999.

BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à Justiça, Um problema Ético-social no Plano da Realização do Direito*. Rio de Janeiro. Ed. Renova: 2001.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade – Para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra: 1990.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed. . São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

BRÍGIDO, Carolina; OTAVIO, Chico. No espelho, a imagem de uma justiça lenta. *O GLOBO*, Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2005, p. 3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol. 1. 8.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 4ª ed., 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas*. Revista Forense. Trad. J. C. Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense. n. 318, abr./jun. 1992. p. 125.

CARMONA, Carlos Alberto. *O sistema recursal brasileiro: Breve análise crítica*. In: Alvim, Eduardo Pellegrini de Arruda; Nery Jr, Nelson; Wambier, Teresa Arruda

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Belo Horizonte: Líder, 2001.

_____. *Diritto e processo*. Nápole: Morano, 1958, p. 154 apud Tucci, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO, Milton Paulo de. Temas Atuais de Direito. Fungibilidade dos recursos: um tema para digressões pelo direito positivo. Ed. Ltr. São Paulo, 1998.

CHIOVENDA, Guiseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 14ª ed. . São Paulo. Ed. Malheiros Editores: 1998.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Tendências e sugestões para uma terceira etapa da reforma do Código de Processo. Disponível em: . Acesso em: 09 fev. 2006.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e giusto processo: modelli a confronto. Revista de Processo. São Paulo, n. 90, p. 108, abr./jn., 1998.

CONJUR. Tem lei pra tudo, Exagero na produção de leis cria absurdos jurídicos. Disponível em : . Acesso em 05 abr. 2006.

CORTE EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Sentença prolatada em 25/06/1987 In Temas polêmicos de Processo Civil, São Paulo, Saraiva, 1990.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio. Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. Ver. e atual.. Barueri, SP: Manole, 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

-----Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. . Coimbra, Almedina: 1999.

-----Ética a Nicômaco, in Os Pensadores. São Paulo. Ed. Abril Cultural, Livro v.

DAIELLO, Aline; KLEE, Mariela Espíndola Longoni. O novo regime dos recursos. Disponível em: Acesso em: 12 fev. 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do estado. São Paulo, Saraiva, 2001.

DONALDO, Armelin. A tutela jurisdicional Cautelar. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. , n. 23, p. 125-126, junho, 1995

DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do Processo. Disponível em :
. Acesso em: 11 abr. 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil, 6ª ed. . São Paulo. Ed. Malheiros, 1998.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999..

ESTEVEZ, Diego Fernandes. Duração razoável do processo e recursos extraordinários. Disponível em : Acesso em: 05 abr. 2006.

FANTONI Júnior, Neyton. *Segurança jurídica e interpretação constitucional*. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, n. 238, ago. 1997.

FARIA, José Eduardo. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. As transformações do judiciário em face de suas responsabilidades sociais. Vol. 38 , dezembro 1992.

FERES, Carlos Alberto. *Antecipação da tutela jurisdicional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. A expropriação na execução por quantia certa e a efetividade do processo executivo. Disponível em: Acesso em: 06 abr. 2006.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Revista dos Tribunais . O acesso ao poder judiciário. Vol. 686, ano 81, dezembro de 1992.

FORSTHOFF, Ernest. Concepto y esencia del Estado Social de Derecho. In: ABENDROTH, Wolfgang; FORSTHOFF, Ernest; DOEHRING, Karl. *El Estado Social*. Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1986.

GAGGIANO, Mônica Herman. TJ analisa anteprojetos para facilitar trâmite de processos. Valor Econômico. Publicado em 31 de maio de 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os reflexos do tempo no Direito Processual Civil. Revista Juris Síntese 041/04.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 17ª ed. . São Paulo. Ed. Saraiva: 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini, ao se referir às lições de Roberto Papini. GRINOVER, Ada, Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al.. Participação e Processo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1988.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. O novo sistema de recursos no Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://paginas.terra.com.br/educacao/teia/agravo.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2006.

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Disponível em: Acesso em: 17 mar. 2006.

JACOMINO, Sérgio. Lula sanciona lei que cria Súmula Impeditiva de Recursos. Revista Consultor Jurídico, 08/02/2006. Disponível em : . Acesso em 28 abr. 2006.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado., 3ª ed. . São Paulo, Livraria Martins Fontes Editora Ltda. , 1998.

_____. *O que é Justiça*. São Paulo. Ed. Martins Fontes: 1997.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de notas Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 1984.

LOPES, João Batista. O paradoxo que a todos intriga. Tribuna do Direito. São Paulo, out. 2001.

MAGEE, Bryan. *História da filosofia*. São Paulo: Loyola, 1999..

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito à tempestividade da tutela jurisdicional*. Genesis – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 17, jul-set. 2000, p. 543.

_____. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

_____. Efetividade do processo e tutela antecipatória. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 83, n. 707, 1994.

MATSMOTO, Katsutoshi. *O Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo, n. 33, out-dez. 2000.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. .São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

-----“O Espírito das Leis”, Charles Louis de Secondat, Barot de la Brède et de Montesquieu, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília; UNB, 1995.

-----O que é Justiça. São Paulo. Ed. Martins Fontes: 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo: estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo. Ed . Saraiva, 1982.

_____.Efetividade do Processo e técnica processual. Rio de Janeiro. Ed. Revista Forense, V. 329, 1995.

_____. Notas sobre a efetividade do processo. *Ajuris*. Porto Alegre, v. 10, 1983.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; CORRÊA, Lanna Schmitz. Síndrome do juiz monocrático. Disponível em: Acesso em: 09 fev. 2006.

MIRANDA, Jorge. *Constituição e processo*. Revista de Processo. São Paulo, n. 98, abr-jun. 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 3. ed. São Paulo: RT, 1996. O novo artigo 588 do código de processo civil à luz do princípio da efetividade processual. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2006.

_____, Nery, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OTEIZA, Eduardo. Abusos de los derechos procesales em América Latina. Revista de Processo, São paulo, n. 95, p. 164, 1999.

PASSOS, Joaquim José Calmon de. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Participação e processo. São Paulo Revista dos Tribunais, 1988.

PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line. Disponível em: Acesso em: 22 mar. 2006.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Uma visão crítica da jurisdição civil*. Leme: Led, 1999.

PAUPERIO, A. Machado. *Direito e Poder*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 1981.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos. O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora on line. Disponível em: Acesso em: 06 abr. 2006.

PERROT, Roger. *O processo civil francês na véspera do século XXI*. Trad. J. C. Barbosa Moreira. Atualidades Forense. Disponível em: . Acesso em: 10 ago. 2007.

Revista Consultor Jurídico, 10 de janeiro de 2005. Mudanças a caminho - As propostas do governo para agilizar o Processo Civil. Disponível em : . Acesso em: 11 abr. 2006.

_____, 17 de fevereiro de 2006. Pedido de vista não pode durar mais do que dez dias. Disponível em: Acesso em 28 de abr. 2006.

REALE, Miguel. *Liberdade e democracia*. São Paulo. Ed. Saraiva: 1987.

ROSAS, Roberto. *Efetividade e instrumentalidade. Estruturação processual: caminhos de uma reforma*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 5, n. 19, abr-jun. 1997.

ROSS, Alf. Sobre *El Dececho e La Justicia*, Buenos Aires. Ed. Universitária: 1963.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social e outros escritos*. Introd. E trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo. Ed. Cultrix: 1965.

SALDANHA, Nelson. *O Estado moderno e a separação dos poderes*. São Paulo Ed. Saraiva: 1997.

SANCHES, Sydney. Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo. Revista da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, v. 2, n. 1, p. 11, nov. 2001.

SANTIAGO, Marcus Firmino. *Constitucionalização do Processo Civil*. Disponível em:[http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/constitucionalizacao_do_processo_claudio_firmino .htm](http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2005/constitucionalizacao_do_processo_claudio_firmino.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2006.

SANTIAGO, Marcus Firmino. *Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional*. Disponível em: Acesso em: 15 mar. 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 16ª ed. . São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 1999.

_____. Revista de Direito Administrativo. Acesso à justiça e cidadania. Vol. 216, abril/junho, 1999.

SILVA, Ovídio Batista da. Democracia moderna e Processo Civil. In GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.) Participação e processo. São Paulo. Revista dos Tribunais: 1988.

_____. *Celeridade versus Economia Processual. Gênese* - Revista de Direito Processual Civil. Curitiba, n. 15, jan-mar. 2000.

_____. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SENA, Aline; SENA, Felíssimo. Mudanças que a Lei nº. 10.352/2001 impôs ao CPC. Disponível em: Acesso em: 11 abr. 2006.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Considerações sobre as *garantias constitucionais do acesso ao Judiciário e do contraditório*. In: Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de (Org.). Elementos para uma nova teoria geral do processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

Supremo Tribunal Federal. A justiça em números. Disponível em: Acesso em: 02 abr. 2006.

TAVARES, André Ramos. Acesso ao Judiciário. In: Bastos, Celso Ribeiro; Tavares, André Ramos. *As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000.

TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. *Justitita*. São Paulo, v. 56, n. 168, p. 38, out./dez. 1994.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 15ª ed. . São Paulo. Ed. Malheiros Editores: 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 1. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 17, n. 66, p. 73-76, abr./jun. 1992.

_____. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 17, n. 66, p. 73, abr./jun. 1992.

_____. *Tempo e processo: Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual* (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

VALEZI, Michiely Aparecida Cabrera. *Jurisdição e novo paradigma do direito*. In: Paula, Jônatas Luiz Moreira (org.) *Estudos de direito contemporâneo e cidadania*. Leme: Led, 2000.

VIANNA, Guilherme Borba. A efetividade do processo pelo julgamento monocrático no Tribunal. Disponível em: Acesso em: 11 abr. 2006.

VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. *Revista de Processo* 43, julho-setembro de 1986. São Paulo: RT.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 54.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: *Participação e processo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 19, p. 134

ZEVEDO, José Olivar de. Dinâmica do Processo - A busca de uma maior celeridade. Disponível em: Acesso em: 13 abr. 2006.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)